



### ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

#### ATO Nº 2.590 - CSS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 12 da Lei 1.228, de 8 de junho de 2001, e no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, resolve

#### MANTER

as servidoras adiante indicadas, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, à disposição da Secretaria da Segurança Pública, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica:

1. ANA CLÁUDIA GOROSTHIDES DE MOURA, Professora de Nível Superior, Nível I, matrícula 829042-3;
2. LELY ROCHA MACEDO E SILVA, Professora Normalista, Nível II, matrícula 499340-3;
3. WANDE MARY ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS, Professora Assistente A, matrícula 152803-3.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## Sumário

|                                      |    |
|--------------------------------------|----|
| ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO     | 1  |
| GABINETE DO GOVERNADOR               | 2  |
| CASA CIVIL                           | 2  |
| SECRETARIA DA FAZENDA                | 2  |
| SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA        | 3  |
| SECRETARIA DA SAÚDE                  | 3  |
| SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA      | 6  |
| SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL | 8  |
| FUNDAÇÃO CULTURAL                    | 9  |
| FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL        | 9  |
| TRIBUNAL DE CONTAS                   | 10 |
| PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS           | 51 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES             | 51 |

#### ATO Nº 2.626 - RED.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

#### REDISTRIBUIR

até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 2005, o cargo de Assistente, CAD-6, ocupado por EDIVALDO LUIZ TAVARES, nomeado pelo Ato 332- NM, de 20 de janeiro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ATO Nº 2.627 - CSS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 12 da Lei 1.228, de 8 de junho de 2001, e no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, resolve

#### MANTER

DELZIMÁRIA GOMES DE ARAÚJO, Professora Normalista, Nível II, matrícula 53139-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, à disposição da Secretaria da Fazenda, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ATO Nº 2.628 - RED.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 35 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

#### REDISTRIBUIR

até a vacância para a estrutura operacional da Secretaria da Cidadania e Justiça, a partir de 1º de janeiro de 2005, o cargo de Assistente, CAD-11, ocupado por CLÁUDIA DA ROCHA RABELO, nomeada pelo Ato 1.315 - NM, de 11 de março de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004; 183ª da Independência, 116ª da República e 16ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### ATO Nº 2.633 - DSG.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto 2.269, de 8 de novembro de 2004, resolve

#### DESIGNAR

para compor o Gabinete de Gestão Integrada do Tocantins - GGI-TO, os seguintes representantes:

1. JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO, Secretário de Estado da Segurança Pública;
2. RAIMUNDO BONFIM AZEVÊDO COELHO, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;
3. TÉLIO LEÃO AYRES, Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;
4. VILMAR ALVES DE OLIVEIRA, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO;
5. ACHILES GONÇALVES FERRAZ, Superintendência da Polícia Civil;
6. CARLOS HENRIQUE MACÊDO, Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins;
7. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BRASIL, Superintendência Regional do Departamento da Polícia Rodoviária no Estado do Tocantins;
8. ALBERTO JAMIL CONSTANTINO, Guarda Metropolitana de Palmas;
9. VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA, Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

10. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Poder Judiciário do Estado;
11. EDSON AZAMBUJA, Ministério Público Estadual;
12. MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Justiça Federal – Seção Judiciária do Tocantins;
13. ZILMAR ANTÔNIO DRUMOND, Procurador da República no Estado do Tocantins;
14. EDISON VERES DOMINGUES, Agência Brasileira de Inteligência no Tocantins – ABIN-TO;
15. MESSIAS GERALDO PONTES, Ordem do Advogados do Brasil – OAB, Seccional do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## GABINETE DO GOVERNADOR

Secretário-Chefe: LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA

### GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE

#### PORTARIA GABGOV Nº 128, DE 28 DE DEZEMBRO 2004.

O SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º incisos I e IV, da Constituição do Estado, e art. 84 da Lei 1050 de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

DETERMINAR, o gozo das férias legais da servidora VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, Contadora, matrícula nº 8243425, suspensas pelo Decreto nº 1041/2002, de 28 de dezembro de 2002, referente ao período aquisitivo 2000/2001, para que sejam usufruídas no período de 03/01/2005 a 01/02/2005.



**Marcelo de Carvalho Miranda**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
**Renan de Arimatéa Pereira**  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL  
**Paulo Henrique Aramuni de Carvalho**  
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

## CASA CIVIL

Secretário-Chefe: RENAN DE ARIMATÉA PEREIRA

### GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE

#### PORTARIA CCI Nº 1.072 - EX, de 29 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR, a pedido,

GHEYSA FERNANDA DE SOUSA SILVA do cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Controladoria-Geral do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2005.

#### PORTARIA CCI Nº 1.073 - EX, de 30 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR, a pedido,

ANTÔNIO EVANDO DE MELO SILVA do cargo de Assistente, CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria do Trabalho e Ação Social, a partir de 20 de dezembro de 2004.

## SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: JOÃO CARLOS DA COSTA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### PORTARIA SEFAZ Nº 1971, de 22 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso de suas atribuições e consoante o disposto no Art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com Art. 34, § 1º, alínea c, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

REMOVER, a pedido

os Agentes de Fiscalização e Arrecadação, das seguintes Delegacias da Receita Estadual, conforme especificado, a partir de 1º de janeiro de 2005.

| Nº | Nome                     | Matrícula | D.R.E./ Origem | D.R.E / Destino |
|----|--------------------------|-----------|----------------|-----------------|
| 1. | Ronaldo Almeida da Silva | 695823-1  | Tocantinópolis | Colinas         |
| 2. | Josimar Gomes das Chagas | 528293-4  | Colinas        | Tocantinópolis  |

#### PORTARIA SEFAZ Nº 1972, de 22 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso de suas atribuições e consoante o disposto no Art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com Art. 34, § 1º, alínea c, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

REMOVER, a pedido

os Agentes de Fiscalização e Arrecadação, das seguintes Delegacias da Receita Estadual, conforme especificado, a partir de 1º de janeiro de 2005.

| Nº | Nome                    | Matrícula | D.R.E./ Origem | D.R.E / Destino |
|----|-------------------------|-----------|----------------|-----------------|
| 1. | João Paulo Coelho Neto  | 689459-3  | Miracema       | Paraíso         |
| 2. | Silene Lima de Oliveira | 692280-5  | Paraíso        | Miracema        |

#### PORTARIA SEFAZ Nº 1973, de 22 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso de suas atribuições e consoante o disposto no Art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com Art. 34, § 1º, alínea c, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

REMOVER, a pedido

os Agentes de Fiscalização e Arrecadação, das seguintes Delegacias da Receita Estadual, conforme especificado, a partir de 1º de janeiro de 2005.

| Nº | Nome                      | Matrícula | D.R.E./ Origem | D.R.E / Destino |
|----|---------------------------|-----------|----------------|-----------------|
| 1. | Eraldo Goular de Medeiros | 900027274 | Taguatinga     | Paraíso         |
| 2. | Antônio Gonçalves Farias  | 695386-7  | Paraíso        | Taguatinga      |

#### PORTARIA SEFAZ Nº 1975, de 23 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 5º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 1.208, de 21 de fevereiro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 1.141, de 7 de março de 2001, e

CONSIDERANDO a necessidade e relevância do serviço;

CONSIDERANDO ser função típica do Agente do Fisco a execução de trabalhos específicos de fiscalização, arrecadação, auditoria e corregedoria fazendária, resolve:

DESIGNAR

FÁBIO BRAGA MARTINS, Auditor de Rendas, matrícula nº 693898-1, para executar serviço especial no Plantão de Auditoria, de interesse desta Secretaria, no período de 1º a 31 de dezembro de 2004.

#### PORTARIA SEFAZ Nº 1986, de 30 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no Art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

ALTERAR

o período de fruição das férias do servidor RICARDO PIMENTEL GARCIA, matrícula nº 835099-0, Assessor Especial, DAS-10, constante na Portaria SEFAZ nº 258, de 08 de março de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.639, página 11, onde se lê período de 1º a 30 de dezembro de 2004, leia-se período de 03 de janeiro a 02 de fevereiro de 2005.

**SECRETARIA DA  
INFRA-ESTRUTURA**

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 027/2004**

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica que, no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2005, às 15:00h (quinze) horas, promoverá, por meio do processo nº 2004/3700/001060, o recebimento da documentação de habilitação e das propostas de preços, objetivando a execução dos serviços de manutenção de prédios públicos, no Estado do Tocantins. O Edital e maiores informações poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário das 14 às 17 horas, em sua sede no prédio da Secretaria da Infra-Estrutura, sito à Praça dos Girassóis s/nº, nesta Capital. A licitação será realizada na Modalidade CONCORRÊNCIA do tipo "MENOR PREÇO", observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. O Edital será fornecido mediante o comprovante de recolhimento prévio da taxa dos atos relacionados à obra e infra-estrutura, conforme dispõe o Código Tributário Estadual, Lei nº 1.287, de 28.12.2001, em seu Anexo IV, item 7, subitem 7.1.2, Código da Receita nº 432, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por meio do Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, que poderá ser emitido por meio do endereço eletrônico [www.sefaz.to.gov.br](http://www.sefaz.to.gov.br) ou pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, com a data limite para aquisição do Edital em 18 (dezoito) de janeiro de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS - TO, 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

GERCY SATLHER LACERDA  
Presidente da Comissão

**SECRETARIA  
DA SAÚDE**

Secretário: PETRÔNIO BEZERRA LOLA

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 1308,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições, consubstanciado no Art. 145, inciso I, letra c, C/C Art. 147 da Lei 1050 de 10 de fevereiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, ao servidor IZAQUIEL NASCIMENTO AMORIM, Assistente CAD-5, matrícula nº 857306-9, pela inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres e proibições do servidor, sobretudo não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, inciso I e X, do Art. 131, todos da Lei nº 1050/1999, e por não ser assíduo e pontual ao serviço.

Art. 2º esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1328,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições, consubstanciado no Art. 145, inciso I, letra c, C/C Art. 147 da Lei 1050 de 10 de fevereiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, ao servidor VALDEIR CORTES BORGES, Assistente CAD-6, matrícula nº 184446-6, pela inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres e proibições do servidor, sobretudo não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, e por não cumprir os dispostos no Art. 129e 130, todos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1336,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições, consubstanciado no Art. 145, inciso I, letra c, C/C Art. 147 da Lei 1050 de 10 de fevereiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, ao servidor CARLOS WIENNER DA ROCHA MORAES, Assistente de Serviços de Saúde, matrícula nº 827523-8, pela inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres e proibições do servidor, sobretudo por não manter conduta compatível com a moralidade administrativa, Incisos III e IX do Art. 131, da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1343,  
de 23 de dezembro de 2004.**

Aplica sanção disciplinar a servidor que especifica.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a competência lhe atribuída pela alínea "c", do Parágrafo Único, e inciso I, do art. 145, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, com base nos princípios, proibições e deveres da conduta profissional do servidor público estadual, elencados nos arts. 129 / 132, da Lei supramencionada,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à servidora MAÍRA LUSTOSA TERRA, Assistente CAD-6, matrícula nº 855328-9, com lotação no Hospital de Referência de Gurupí, por inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres do servidor, sobretudo por deixar de observar as normas legais e regulamentares, tipificadas no Art. 131, incisos I e II, ambos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1344,  
de 23 de dezembro de 2004.**

Aplica sanção disciplinar a servidor que especifica.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a competência lhe atribuída pela alínea "c", do Parágrafo Único, e inciso I, do art. 145, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, com base nos princípios, proibições e deveres da conduta profissional do servidor público estadual, elencados nos arts. 129 / 132, da Lei supramencionada,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à servidora JANAI ARAUJO DE MENEZES, Assistente CAD-6, matrícula nº 858006-5, com lotação no Hospital de Referência de Gurupí, por inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres do servidor, sobretudo por deixar de observar as normas legais e regulamentares, tipificadas no Art. 131, incisos I e II, ambos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1345,  
de 23 de dezembro de 2004.**

Aplica sanção disciplinar a servidor que especifica.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a competência lhe atribuída pela alínea "c", do Parágrafo Único, e inciso I, do art. 145, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, com base nos princípios, proibições e deveres da conduta profissional do servidor público estadual, elencados nos arts. 129 / 132, da Lei supramencionada,

## RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à servidora MARIA DA PAIXÃO SILVA XAVIER, Assistente Administrativo, matrícula nº 703850-0, com lotação no Hospital de Referência de Gurupí, por inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres do servidor, sobretudo por deixar de observar as normas legais e regulamentares, tipificadas - no Art. 131, incisos I e II, ambos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1346, de 23 de dezembro de 2004.**

Aplica sanção disciplinar a servidor que especifica.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a competência lhe atribuída pela alínea "c", do Parágrafo Único, e inciso I, do art. 145, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, com base nos princípios, proibições e deveres da conduta profissional do servidor público estadual, elencados nos arts. 129 / 132, da Lei supramencionada,

## RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA à servidora ROSENIRA DIAS BUARQUE, Assistente Administrativo, matrícula nº 712361-2, com lotação no Hospital de Referência de Gurupí, por inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres do servidor, sobretudo por deixar de observar as normas legais e regulamentares, tipificadas no Art. 131, incisos I e II, ambos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA Nº 1347, de 23 de dezembro de 2004.**

Aplica sanção disciplinar a servidor que especifica.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a competência lhe atribuída pela alínea "c", do Parágrafo Único, e inciso I, do art. 145, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, com base nos princípios, proibições e deveres da conduta profissional do servidor público estadual, elencados nos arts. 129 / 132, da Lei supramencionada,

## RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor JOSÉ CARLOS SOUZA CAMBÉ DOS SANTOS, Assessor Especial DAS-10, matrícula nº 855270-3, com lotação no Hospital de Referência de Gurupí, por inobservância ao dever funcional, por infringência aos deveres do servidor, sobretudo por deixar de observar as normas legais e regulamentares, tipificadas no Art. 131, incisos I, II e III, c/c Art. 136, ambos da Lei nº 1050/1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, após publicação.

**PORTARIA RH / 1356, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora ELIANA DE ALMEIDA REZENDE FUMAGALLI, matrícula nº 826924-6, Enfermeira/Assessora Especial DAS-5, relativas ao período aquisitivo 2002 a 2003, prevista para 03/12/2004 a 01/01/2005, a partir de 27 de dezembro de 2004, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes, em outro período oportuno e não prejudicial ao serviço público e a servidora.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1357, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, MERY EYLIN FUENTES BUCHANAN SANTOS, Enfermeira, matrícula nº 851462-3 relativas ao período aquisitivo 2003 a 2004, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 01/01/2005 a 30/01/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1358, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, MARIA DE FATIMA CARNEIRO LEITE, Médica, matrícula nº 8158843-7, relativas ao período aquisitivo 2002 a 2003, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 09/12/2004 a 07/01/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1359, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, GERALDA LEITE FERREIRA, Assistente CAD-6, matrícula nº 166480-8, relativas ao período aquisitivo 01/01/2003 a 31/12/2003, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 15/12/2004 a 13/01/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1360, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, DELMA LOURENÇO VIEIRA, Agente de Enfermagem Auxiliar, matrícula nº 836284-0, relativas ao período aquisitivo 2003 a 2004, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 17/12/2004 a 15/01/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1361,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, DIRANI GERALDO BELEM, Agente de Enfermagem Auxiliar, matrícula nº 836325-1, relativas ao período aquisitivo 2003 a 2004, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 18/12/2004 a 16 /01/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1362,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias do servidor, IVAN GAIDARJI JUNIOR, Agente de Medicina Superior Nível IV, matrícula nº 854732-7, relativas ao período aquisitivo 2003 a 2004, prevista para o período de 01/12/2004 a 30/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 01/02/2005 a 02 /03/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / 1363,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual e com fundamento no disposto no art. 34, § 1º, c, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, as férias da servidora, MARTHA DIVINA GOMES DOS SANTOS, Assistente CAD-6, matrícula nº 855364-5, relativas ao período aquisitivo 2003 a 2004, prevista para o período de 22/11/2004 a 21/12/2004, assegurando-lhe o direito fruí-las em 10/12/2004 a 24/03/2005.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / Nº 1368,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, considerando o Art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, resolve:

REVOGAR, a Portaria nº 511, de 10 de abril de 2003, que cede o servidor ANTONIO DANTAS DE ASSIS, Médico, matrícula nº 160431-7, para o Município de Piraquê, retroativo a 17 de dezembro de 2004.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / Nº 1369,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 42, § 1º inciso IV da Constituição Estadual, conforme artigo 3º, § 1º e 2º da Lei 933 de 16 de outubro de 1997, resolve;

LOTAR, o servidor ANTONIO DANTAS DE ASSIS, Médico, matrícula nº 160431-7, no Hospital de Referência de Araguaína, retroativo a 17 de dezembro de 2004.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA RH / Nº 1370,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, considerando a celebração do Convênio nº 032/04 entre o ESTADO DO TOCANTINS através da SECRETARIA DA SAÚDE e o MUNICÍPIO DE COLINAS, considerando a Cláusula Primeira do referido Convênio, especificamente quanto à cessão de pessoal do quadro da Secretaria da Saúde para prestação de serviços, resolve:

CEDER, a servidora MABEL COELHO PORTELA DE MELO, Médica, matrícula nº 853391-1, para o Município de Colinas, retroativo a 01 de agosto de 2003.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / Nº 1371,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, considerando o Art. 42, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, resolve:

REVOGAR, a Portaria nº 1370, de 27 de dezembro de 2004, que cede a servidora MABEL COELHO PORTELA DE MELO, Médica, matrícula nº 853391-1, para o Município de Colinas, a partir de 01 de janeiro de 2005.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**PORTARIA RH / Nº 1372,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 42, § 1º inciso IV da Constituição Estadual, conforme artigo 3º, § 1º e 2º da Lei 933 de 16 de outubro de 1997, resolve;

LOTAR, a servidora MABEL COELHO PORTELA DE MELO, Médica, matrícula nº 853391-1, na Diretoria de Assistência à Saúde, a partir de 01 de janeiro de 2005.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA RH / Nº 1373,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 42, § 1º inciso IV da Constituição Estadual, conforme artigo 3º, § 1º e 2º da Lei 933 de 16 de outubro de 1997, resolve;

LOTAR, a servidora MARINALVA SILVA VIEIRA, Assistente CAD-4, matrícula nº 857352-2, no Hospital de Referência Centro Integrado de Assistência à Mulher e a Criança Dona Regina Siqueira Campos, a partir de 27 de dezembro de 2004.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**EXTRATOS DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2004/3055/4810  
CONTRATO Nº: 695/2004  
CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
CONTRATADO: AUDILEX COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA  
OBJETO: Aquisição de aparelhos auditivos  
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 150.038,00 (Cento e Cinquenta Mil e Trinta e Oito Reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.242.0010.3179  
ELEMENTO DESPESA: 33.90.32, Fonte 90, ND Nº 9532/2004  
MODALIDADE: Tomada de Preços Nº 065/2004  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004  
SIGNATÁRIOS: PETRÔNIO BEZERRA LOLA  
P/ Contratante  
DAVI ROLEMBERG ALMEIDA  
P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2004/3055/4810  
CONTRATO Nº: 696/2004  
CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
CONTRATADO: CENTRO AUDITIVO AUDIUS LTDA  
OBJETO: Aquisição de aparelhos auditivos  
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 338.480,00 (Trezentos e Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.242.0010.3179  
ELEMENTO DESPESA: 33.90.32, Fonte 90, ND Nº 9532/2004  
MODALIDADE: Tomada de Preços Nº 065/2004  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004  
SIGNATÁRIOS: PETRÔNIO BEZERRA LOLA  
P/ Contratante  
BRAZABRANTES ALMEIDA DE BRITO  
P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2004/3055/006009  
 CONTRATO Nº: 697/2004  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: LOJAS DAS FÁBRICAS TECIDOS LTDA  
 OBJETO: Aquisição de material de consumo  
 VALOR TOTAL: R\$ 70.270,00 (Setenta Mil, Duzentos e Setenta Reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4082  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30, Fonte: 00 – Extra Cota, ND Nº 12049/04  
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 174/2004  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA Secretário da Saúde  
 ANTÔNIO EUSÉBIO DA COSTA  
 P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2004/3055/006009  
 CONTRATO Nº: 698/2004  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: TUCUMEDY COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA  
 OBJETO: Aquisição de material de consumo  
 VALOR TOTAL: R\$ 12.800,00 (Doze Mil e Oitocentos Reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4082  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30, Fonte: 00 – Extra Cota, ND Nº 12049/04  
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 174/2004  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA Secretário da Saúde  
 ANTÔNIO EUSÉBIO DA COSTA  
 P/ Contratada

PROCESSO Nº: 2004/3055/006009  
 CONTRATO Nº: 699/2004  
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
 CONTRATADA: JM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME  
 OBJETO: Aquisição de material de consumo  
 VALOR TOTAL: R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4082  
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30, Fonte: 00 – Extra Cota, ND Nº 12049/04  
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 174/2004  
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura  
 DATA DA ASSINATURA: 29/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: Dr. PETRÔNIO BEZERRA LOLA Secretário da Saúde  
 JURACY DE SOUZA MARTINS  
 P/ Contratada

**SECRETARIA DA  
 SEGURANÇA PÚBLICA**  
 Secretário: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA Nº 1.312, 23 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR,

CHARLES GIOVANNI FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 6812023, Delegado de Polícia de 1ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto a Delegacia de Polícia de Dianópolis, responder pelo expediente da 8ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pelo período de 20/12/2004 a 18/01/2005, referente às férias regulamentares de seu titular.

**PORTARIA Nº 1.313, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

RENATO MENDES ARANTES, Agente de Polícia de 1ª Classe, matrícula nº 853713-5, para responder como membro da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, no período de 03/01/05 a 01/02/05, em substituição a EDISSONINA ALVES DA SILVA, matrícula nº 403490-2, Delegada de Polícia de 3ª Classe, que estará respondendo neste período pela Presidência da Comissão, substituindo ALBERTO CARLOS RODRIGUES CAVALCANTE, matrícula nº 222690-1, Delegado de Polícia de Classe Especial, que estará no gozo de suas férias.

**PORTARIA Nº 1.314, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR,

GEORGE LUIZ MARTINS DIAS, matrícula nº 838715-0, Delegado de Polícia de 1ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto a Delegacia de Polícia de Paranã, responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Palmeirópolis, pelo período de 20/12/2004 a 18/01/2005, referente às férias regulamentares de seu titular.

**PORTARIA Nº 1.315, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR,

EMILCE DE PAULA E SOUSA, matrícula nº 240290-4, Delegado de Polícia de 3ª Classe, para, sem prejuízo de suas atribuições junto a Delegacia de Polícia de Novo Alegre, responder pelo expediente da Delegacia Regional de Polícia Civil de Arraias, pelo período de 16/01/2005 a 14/02/2005, referente às férias regulamentares de seu titular.

**PORTARIA Nº 1.316, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR,

JEFERSON PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 403067-2, Auxiliar de Autópsia de 3ª Classe, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Monte do Carmo, pelo período de 14/12/2004 a 12/01/2005, referente às férias regulamentares de seu titular.

**PORTARIA Nº 1.317, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei 1050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora CLEUZA FRANCISCO DE SOUZA, Assistente CAD-4, lotando-a na 3ª Delegacia Regional de Polícia de Gurupi, com efeito retroativo a 23 de dezembro de 2004.

**PORTARIA Nº 1.318, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER

as férias do servidor CHARLES GIOVANNI FERREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 681202-3, Delegado de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 30/12/2004 a 28/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA Nº 1.319, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

**SUSPENDER**

as férias do servidor EDISON DE SOUZA PARENTE, matrícula nº 26662-1, Delegado de Polícia de 3ª Classe, previstas para o período de 01/01/2005 a 30/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA Nº 1.320, 27 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

**SUSPENDER**

as férias do servidor RICARDO MOREIRA DE TOLEDO SALES, matrícula nº 660264-9, Delegado de Polícia de 3ª Classe, previstas para o período de 20/12/2004 a 18/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA Nº 1.321, 28 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

**SUSPENDER**

as férias do servidor GERALDO DONIZETTE CARMO DE MORAIS, matrícula nº 8151580-4, Delegado de Polícia de 2ª Classe, previstas para o período de 20/12/2004 a 18/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA Nº 1.322, 28 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

**SUSPENDER**

as férias da servidora GISLENE MARIA SANTANA MARTINS, matrícula nº 27316-3, Delegada de Polícia de 3ª Classe, previstas para o período de 17/01/2005 a 15/02/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA Nº 1.323, 28 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR**

LINDOMBERGUE ALMEIDA BORBA, matrícula nº 856560-1, Agente de Polícia de 1ª Classe, para exercer função gratificada FG-05, respondendo pelo expediente da Delegacia de Polícia de Pau D'Arco, a partir desta data.

**PORTARIA Nº 1.324, 28 de dezembro de 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

**DESIGNAR,**

LILIANE ALBUQUERQUE AMORIM, matrícula nº 836864-3, Delegada de Polícia de 1ª Classe, lotada na 3ª Delegacia de Polícia Circunscricional de Palmas, para presidir Inquérito Policial de nº 006/03, nos Autos nº 99/0013123-7 da 3ª Vara Criminal de Palmas, em substituição a ROGER KNEWITZ, matrícula nº 836876-7, Delegado de Polícia de 1ª Classe, em virtude de gozo de licença para tratar de interesses particulares.

**SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL****PORTARIA N. 789, 29 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 10/02/2004, e art. 24 do decreto 5685/92 resolve

**DESIGNAR**

RELDER BARBOSA LOBO, matrícula 699357-5, Agente de Polícia de 2ª Classe, para desempenhar suas funções na Delegacia de Polícia de Paranã, durante o período de 28/12/04 a 08/01/2005.

**PORTARIA N. 790, 27 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

DIVINO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, matrícula 853886-7, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Xambioá para a Delegacia de Polícia de Ananás, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

**PORTARIA N. 791, de 27 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

CONVOCAR, por necessidade do serviço,

30 (trinta) dias das férias do servidor, Domingos Carlos Vieira, matrícula 853441-1, Escrivão de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 24/11/04 a 23/12/2004, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 792, de 27 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

CONVOCAR, por necessidade do serviço,

30 (trinta) dias das férias do servidor, Danielson Dantas Oliveira, matrícula 854014-4, Papiloscopista de 1ª Classe, previstas para o período de 27/12/04 a 25/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 793, de 27 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

CONVOCAR, por necessidade do serviço,

30 (trinta) dias das férias da servidora, Gláucia de Sousa Dourado, matrícula 267449-1, Escrivão de Polícia de 3ª Classe, previstas para o período de 03/01/05 a 01/02/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 794, 27 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 10/02/2004, e art. 24 do decreto 5685/92 resolve

**DESIGNAR**

GERALDA PEREIRA DE BRITO CAVALCANTE, matrícula 845715-8, Escrivã de Polícia de 1ª Classe, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia de Caseara, no período de 13/12/04 a 11/01/2005, referente às férias regulamentares do responsável pela referida unidade policial.

**PORTARIA N. 795, 28 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 10/02/2004, e art. 24 do decreto 5685/92 resolve

**DESIGNAR**

RAIMUNDO NETO SARAIVABORGES, matrícula 624900-1, Agente de Polícia de 3ª Classe, para exercer suas atribuições junto ao Centro Sócio Educativo de Taquaralto, pelo período de trinta dias.

**PORTARIA N. 796, de 28 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

CONVOCAR, por necessidade do serviço,

30 (trinta) dias das férias do servidor, Charles Robson Alves de Araújo, matrícula 853723-2, Agente de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 16/12/04 a 14/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 797, de 28 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

CONVOCAR, por necessidade do serviço,

30 (trinta) dias das férias da servidora, Gislaiane Santana Martins, matrícula 853674-1, Escrivã de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 17/01/05 a 15/02/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 798, de 28 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 4884 de 05/11/2003, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve

**CONVOCAR, por necessidade do serviço,**

30 (trinta) dias das férias do servidor, Leonardo José Lagares, matrícula 275999-3, Agente de Polícia de 2ª Classe, previstas para o período de 20/12/04 a 18/01/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial.

**PORTARIA N. 799, 28 de dezembro de 2004.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 10/02/2004, e art. 24 do decreto 5685/92 resolve

**DESIGNAR**

MARCOS CÉSAR DA COSTA ALMEIDA, matrícula 840441-1, Agente de Polícia de 1ª Classe, para desempenhar suas funções na Delegacia de Polícia de Ananás, durante o período de 27/11 a 26/12/04.

Achiles Gonçalves Ferraz  
Superintendente da Polícia Civil

## SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Secretária: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

**EXTRATO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO**

Contrato de Cessão de Uso n.º 48/2004  
Processo n.º: 1178/2004

Cedente: Governo do Estado do Tocantins  
Secretaria do Trabalho e Ação Social  
Cessionária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoema - APAE

Objeto: A presente Cessão de Uso tem por objeto a transferência da posse do imóvel destinado a Padaria Comunitária de Arapoema – TO, situada à Avenida Castelo Branco, Quadra 02, Lotes 01, 02, 03, 04, 05, e 14, naquele município, em que a cedente passa a administração e a responsabilidade do imóvel para a Cessionária.

PARAGRAFO ÚNICO - O presente instrumento tem por objeto ainda a utilização de bens patrimoniais para uso exclusivo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoema, no atendimento ao Projeto de Geração de Renda/Padaria Comunitária.

Data de Assinatura: 13/12/2004

Vigência: A presente Cessão vigorará a partir da data de sua assinatura até 20/12/2006, podendo ser prorrogada e/ou alterada mediante Termo Aditivo.

Signatários: Maria Helena Brito Miranda – Secretária  
Sandra Maria Aquino Costa - Presidente

**EXTRATO DE PLANO DE AÇÃO**

Planos de Ações n.º: 147/2004 e 147/2004-A  
Processo n.º: 2004 4100 000619  
Concedente: Governo do Estado do Tocantins  
Secretaria do Trabalho e Ação Social  
Proponente: Prefeitura Municipal de Mateiros  
Objeto: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.  
Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana:  
Jan a Dez.  
R\$ 1.000,00 (um mil reais)  
Signatários: Maria Helena Brito Miranda (Secretária)  
Valdemar Tenório Luz (Interventor)

**RETIFICAÇÕES DE EXTRATO DE TERMO DE PLANO DE AÇÃO**

Plano de Ação n.º 85/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 45, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 85/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 85/2004 e 85/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Plano de Ação n.º 88/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 45, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 88/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 1.000,00 (um mil reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 88/2004 e 88/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Plano de Ação n.º 93/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 46, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 93/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 800,00 (oitocentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 93/2004 e 93/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Plano de Ação n.º 96/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 46, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 96/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 500,00 (quinhentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 96/2004 e 96/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Plano de Ação n.º 104/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 46, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 104/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 1.000,00 (um mil reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 104/2004 e 104/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Plano de Ação n.º 114/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 47, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 114/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 400,00 (quatrocentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 114/2004 e 114/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 700,00 (setecentos reais).

Plano de Ação n.º 143/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 49, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 143/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 600,00 (seiscentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 143/2004 e 143/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Plano de Ação n.º 144/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 47, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 144/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 144/2004 e 144/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Plano de Ação n.º 145/2004, publicado no DOE n.º 1.776 de 07 de outubro de 2004, página 47, ONDE SE LÊ: Plano de Ação n.º 145/2004 e Valor Mensal: Jan a Dez Jornada Urbana R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) LEIA-SE: Planos de Ações n.º 145/2004 e 145/2004-A, Valor Mensal FNAS / Contrapartida Jornada Urbana: Jan a Dez R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

#### TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convênio n.º 16/2004 publicado no DOE n.º 1.722 de 16 de julho de 2004, página 14 e;  
Convênio n.º 20/2004 publicado no DOE n.º 1.722 de 16 de julho de 2004, página 15 e;  
Convênio n.º 40/2004 publicado no DOE n.º 1.722 de 16 de julho de 2004, página 17.

#### FUNDAÇÃO CULTURAL

Presidente: MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº : 041/2004  
PROCESSO Nº: 364/2871/2004  
TERMO ADITIVO: 1º (primeiro)  
CONVENIENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DO TOCANTINS  
CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS DE PALMAS  
OBJETO: A Prorrogação da vigência do Convênio 041/2004  
VIGÊNCIA: Fica prorrogada até 31 de julho de 2005  
DATA DA ASSINATURA: 27 de dezembro de 2004  
SIGNATÁRIOS: MEIRE MARIAMONTEIRO DOS REIS Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins.  
RICARDO ABALEM JÚNIOR  
Presidente da Associação dos Pioneiros de Palmas

#### FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL

Presidente: REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2004

CONTRATO Nº: 018/2004  
PROCESSO: 2004/3069/00095  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda.  
OBJETO: Aquisição de Material Permanente.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 30.700,00 (Trinta mil e setecentos reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.571.0026.4109, natureza da despesa 44.90.52.00, fonte de recursos 00 e 40.  
VIGÊNCIA: 17/12/2004 a 17/12//2005  
DATA DA ASSINATURA: 17/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
Paulo Haigazun Zeitunlian Filho - Representante da contratada.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2004

CONTRATO Nº: 020/2004  
PROCESSO: 2004/3069/000168  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.  
OBJETO: Aquisição de Material Permanente.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 64.464,47 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.571.0026.3036, natureza da despesa 44.90.52.00, fonte de recursos 00.  
VIGÊNCIA: 20/12/2004 a 20/12//2005  
DATA DA ASSINATURA: 20/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
Genilson Saraiva de Goiás - Representante da contratada.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 018/2004

CONTRATO Nº: 021/2004  
PROCESSO: 2004/3069/000112  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Minascom Comercial Ltda.  
OBJETO: Aquisição de Material Permanente.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 168.300,00 (Cento e sessenta e oito mil e trezentos reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.126.0195.4003, natureza da despesa 44.90.52.00, fonte de recursos 00.  
VIGÊNCIA: 16/12/2004 a 16/12//2005  
DATA DA ASSINATURA: 16/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
José Lourenço Borges - Representante da contratada.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2004

CONTRATO Nº: 022/2004  
PROCESSO: 2004/3069/000112  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Wit Informática Ltda.  
OBJETO: Aquisição de Material Permanente.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 19.850,00 (Dezoito mil e oitocentos e cinquenta reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.126.0195.4003, natureza da despesa 44.90.52.00, fonte de recursos 00.  
VIGÊNCIA: 18/12/2004 a 18/12//2005  
DATA DA ASSINATURA: 18/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
Suzie Hiratsuka Rezende - Representante da contratada.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2004

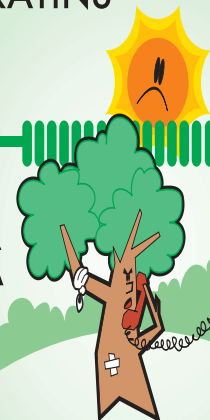
CONTRATO Nº: 023/2004  
PROCESSO: 2004/3069/000112  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Trigital Soluções Tecnológicas Ltda.  
OBJETO: Aquisição de Material Permanente.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 7.400,00 (Sete mil e quatrocentos reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.126.0195.4003, natureza da despesa 44.90.52.00, fonte de recursos 00.  
VIGÊNCIA: 16/12/2004 a 16/12//2005  
DATA DA ASSINATURA: 16/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
Kamile Oliveira Salles - Representante da contratada.

#### Denuncie, tire dúvidas, dê sugestões

LINHA VERDE DO NATURATINS

0800  
63 1155

SUA LIGAÇÃO DIRETA COM A NATUREZA



**TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente: Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

**Portaria n.º 1.014, de 07 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos MARÍLIA MELO QUINTANILHA, Assessor Especial, matrícula n.º 856455-8, MANOEL SALES ARAÚJO, Contador, matrícula n.º 023.666-7, ARNOLDO MASCARENHAS BARROS, Administrador, matrícula n.º 023.366-8 e DÍLSON CARVALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.803-1, para, no período de 18 a 23.10.2004, realizarem Auditoria junto à Secretaria Estadual da Educação, nas escolas situadas nos municípios de Porto Nacional, Santa Rosa, Natividade e Silvanópolis.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.015, de 07 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125, 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos CLARICE GOMES DA SILVA FREITAS, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.890-2, ALLAN KARDEC LEITE GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.352-8, para, no período de 18 a 23.10.2004, realizarem Auditoria nos Núcleos dos Pioneiros Mirins, nos municípios de Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Colméia, Guaraí, Pedro Afonso, Fortaleza do Tabocão, Rio dos Bois, Miranorte e Miracema do Tocantins.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.016, de 07 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor WELBER MOTA CÔVALO, Assistente Administrativo, matrícula n.º 023.655-1, para, no período de 18 a 23.10.2004, auxiliar a equipe designada pela Portaria n.º 1.015/2004, na realização de Auditoria nos Núcleos dos Pioneiros Mirins, nos municípios de Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Colméia, Guaraí, Pedro Afonso, Fortaleza do Tabocão, Rio dos Bois, Miranorte e Miracema do Tocantins.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.021, de 07 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1. Conceder ao servidor ALLAN KARDEC LEITE GOMES, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.352-8, CPF: 377.403.261-00, conta corrente 12009-X, agência 1886-4, do Banco do Brasil, bolsa de estudo equivalente à quantia mensal de R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme art. 9º da Resolução Administrativa 002/2003, de 12 de março de 2003.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 12 de agosto de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 07 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.027, de 08 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no processo n.º 10418 /2004,

**RESOLVE:**

1. Designar a servidora ELINETE BARNABE MACHADO AMORIM, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.380-3, para acompanhar a realização de Concurso Público da Câmara Municipal de Gurupi, dia 17 de outubro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.031, de 13 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos PEDRO NUNES DA GLÓRIA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.442-7, ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.794-9, e ILDSO OLIVEIRA DE LIMA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.908-9, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 30.10.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas do poder executivo e sua administração direta e indireta dos municípios de Jaú do Tocantins, Sucupira e Talismã, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.033, de 13 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos VITOR HUGO RANZI, Contador, matrícula n.º 023.861-9, SELEDÔNIO LIMA JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.822-8, MANOEL MESSIAS LUSTOSA LIMA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.418-4, e TALMIRAN SOARES MENEZES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.461-3, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 30.10.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta dos municípios de Divinópolis, Marianópolis e Caseara, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.045, de 13 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos DEONILDE AGUIAR CRUZ, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.374-9, JOÃO MARANHÃO LIMA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.619-5 e RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO SOUZA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.445-1, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 30.10.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta nos municípios de Ponte Alta do Tocantins e Pindorama, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.048, de 13 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos FRANCISCO DE CARVALHO COELHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.948-6, EVANDRO GUIMARÃES SANTOS FILHO, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.882-1 e RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE FREITAS, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.446-0, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 30.10.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas do poder executivo e sua administração direta e indireta dos municípios de Praia Norte e Juarina, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.053, de 13 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos TEREZINO PEREIRA DA SILVA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.894-5, CARLOS ALBERTO LUZ COSTA, Contador, matrícula n.º 023.921-5, e NAIADÉ SANTOS DE CARVALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.432-0, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 30.10.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta dos municípios de Augustinópolis e Axixá do Tocantins, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.063, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; Lei nº 1240, de 3 de julho de 2001, art. 349, VI do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Exonerar MARIA ELAINE QUEIROZ SILVA da função de Secretária, a partir de 1º de outubro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.064, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; art. 349 do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear MARIA ELAINE QUEIROZ SILVA para exercer, em comissão, a função de Assistente de Gabinete de Conselheiro, a partir de 01 de outubro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.065, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos HUMBERTO ARRUDA ALENCAR, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.610-1, IONÁ BEZERRA OLIVEIRA ALMEIDA, Contador, matrícula n.º 24069-1, MÁRCIO LUIS DANTAS LIMA, Consultor Técnico, matrícula n.º 023.903-8, e MARIA APARECIDA FRASÃO PEREIRA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.814-7, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18 a 05.11.2004, realizarem Auditoria de Regularidade na Secretaria Estadual de Planejamento e Meio Ambiente – SEPLAN e no Fundo de Ciência e Tecnologia do Estado do Tocantins – FUNCET.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES  
MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.066, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o técnico SOCORRO ADRIANA MAIA RIBEIRO, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.896-1, para, no período de 20.10 a 19.11.2004, realizar Auditoria de Regularidade no IGEPREV, no Fundo de Previdência do Estado do Tocantins e no Fundo de Assistência à saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.067, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o estagiário RALIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula n.º 026.027-1, para, no período de 20.10 a 19.11.2004, auxiliar o técnico designado pela Portaria nº 1.066/2004, na realização de Auditoria de Regularidade no IGEPREV, no Fundo de Previdência do Estado do Tocantins e no Fundo de Assistência à saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - FUNSAÚDE.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES  
MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.068, de 15 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos FABRÍCIO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, Engenheiro, matrícula n.º 850.233-1, ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA, Engenheiro, matrícula n.º 850.517-9, HERIVELTO SILVA CARLOTTO, Engenheiro, matrícula n.º 851.580-8, NÁRRIMAN SANTOS DE CARVALHO BARROS AIRES, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.484-2, RICARDO CARLOS FERREIRA, Engenheiro, matrícula n.º 850582-9, e ROGÉRIO GUADALUPE SILVA MARQUES, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.485-1, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 18.10 a 26.11.2004, realizarem Auditoria de Regularidade na Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 15 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.069, de 18 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1. Conceder ao servidor MIGUEL ANGELO COSTA LACERDA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.429-0, CPF: 418.257.641-15, conta corrente 2890-8, agência 1886-4, do Banco do Brasil, bolsa de estudo equivalente à quantia mensal de R\$ 219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), conforme art. 9º da Resolução Administrativa 002/2003, de 12 de março de 2003.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 12 de agosto de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.070, de 18 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; art. 349 do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear ANDRESSA JACIARA MACHADO SANTOS para exercer, em comissão, a função de Secretária, símbolo CAD-10, a partir de 19 de outubro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.073, de 20 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 007/95 de 05 de abril de 1995, Resolução Normativa nº 002/2002 de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista ao Memorando n.º 070/2004 – 3ª DCEE de 19 de outubro de 2004.

**RESOLVE:**

1. Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS aos Servidores DÉNIA MARIA ALMEIDA DA LUZ, matrícula n.º 023.604-7, ocupante do cargo de Inspetor de Controle Externo, na função de Diretor da 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, CPF: 598.366.361-53, residente e domiciliado à 204 Sul, Alameda 11, nº 29, telefone (063) 215-4481 e JOSÉ RIBAMAR MAIA JÚNIOR, matrícula n.º 023.808-2, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CPF: 426.608.662-87, residente e domiciliado à 106 Norte, Alameda 01, Lote 01, Residencial Rio Negro, Bloco B, Apto. 105, telefone (063) 3026-1356, conta corrente vinculada n.º 81.187-4, Banco do Brasil, Agência n.º 3615-3, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a finalidade de efetuar pagamentos de despesas miúdas e de pronto atendimento que não tenham possibilidade de serem realizados mediante processos ordinários:

Prazo para aplicação 60 dias Prazo para Comprovação 30 dias

Projeto/Atividade:

Natureza de despesa:

33.90.30 Material de Consumo ..... R\$ 900,00  
33.90.39 Serv.Terc/Pessoa Jurídica R\$ 100,00  
TOTAL ..... R\$ 1.000,00

2. Designar o servidor MÁRCIO LUIS DANTAS LIMA, Consultor Técnico, para constatar e atestar a veracidade e legitimidade das despesas de que trata esta Portaria.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.075, de 20 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos RANUFO DO ESPIRITO SANTO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.448-6, ERIVALDO CARVALHO DAS FLORES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.384-6 e VANDEVAN ALVES LINO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023466-4, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 25.10 a 06.11.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta dos municípios de Itapiratins e Tupiratins, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.080, de 20 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos ALDEMIR PORTO AQUINO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.793-1, ÊNIO WALCACER DE OLIVEIRA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.748-5, e RENATO AIRES DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.450-8, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 25.10 a 06.11.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta dos municípios de Combinado e Novo Alegre, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.085, de 20 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos MIGUEL ÂNGELO COSTA LACERDA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.429-0 e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.400-1, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 25.10 a 06.11.2004, realizarem Auditoria Programada nas contas da administração direta e indireta dos municípios de Nova Olinda e Aragominas, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.086, de 20 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, Assistente Administrativo, matrícula n.º 023.510-5, para, no período de 25.10 a 06.11.2004, auxiliar a equipe designada pela Portaria n.º 1.085/2004, na realização de Auditoria Programada nas contas da Administração direta e indireta dos municípios de Nova Olinda e Aragominas, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.091, de 21 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125, 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Prorrogar, até 29.10.2004, a Portaria n.º 989/2004 que designou os técnicos, CLARICE GOMES DA SILVA FREITAS, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.890-2, ALLAN KARDEC LEITE GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.352-8, na realização de Auditoria de Regularidade no Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO e no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.092, de 21 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Prorrogar, até 29.10.2004, a Portaria n.º 990/2004 que designou o servidor WELBER MOTA CÔVALO, Assistente Administrativo, matrícula n.º 023.655-1, para auxiliar a equipe designada pela Portaria n.º 989/2004, na realização de Auditoria de Regularidade no Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO e no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.093, de 21 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Prorrogar, até 29.10.2004, a Portaria n.º 991/2004 que designou a estagiária CYNTHIA LORRAINE MATOS PARENTE CRISTOFOLI, matrícula n.º 026.003-4, para auxiliar a equipe designada pela Portaria n.º 989/2004, na realização de Auditoria de Regularidade no Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO e no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.094, de 21 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1. Conceder a servidora ISABEL MARTINS MIRANDA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.592-0, CPF: 530.147.741-20, conta corrente 240699 agência 1867-8 do Banco do Brasil, bolsa de estudo equivalente à quantia mensal de R\$ 219,94 (duzentos e dezanove reais e noventa e quatro centavos), conforme art. 9º da Resolução Administrativa 002/2003, de 12 de março de 2003.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 12 de outubro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.095, de 27 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual; art. 1º, inciso VI, da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor MARCELO SALES LOUREIRO, Engenheiro, matrícula n.º 850240-1, para no período de 03 a 19.11.2004, realizar Inspeção in loco em obras, nos municípios de Aguiarnópolis, Darcinópolis, Maurilândia, Santa Terezinha, Miracema do Tocantins, Tocantínia, Bom Jesus, Centenário, Pium, Lizarda, Recursolândia, Rio Sono e Santa Maria e Inspeção in loco nas residências do DERTINS, localizadas nos municípios de Guaraí, Araguaína, Tocantinópolis, Gurupi e Paraíso do Tocantins.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.099, de 27 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos MARCO ANTÔNIO GARABINI, Administrador, matrícula n.º 023.676-4, e IRACI RODRIGUES SILVA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.392-7, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 03 a 17.11.2004, realizarem Auditoria de Regularidade junto ao Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, nos municípios de Guaraí, Pedro Afonso, Colinas, Araguaína, Tocantinópolis e Araguatins.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.103, de 27 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos ADEMIR DIAS CARDOSO, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.751-5 e UBALDINA DE FREITAS CARNEIRO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.540-7, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 03 a 17.11.2004, continuarem os trabalhos de Auditoria de Regularidade junto à Secretaria de Segurança Pública, nos municípios de Porto Nacional, Aliança, Gurupi, Formoso, Figueirópolis e Alvorada.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.105, de 27 de outubro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei n.º 1284, de 17.12.2001; art. 349 do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear ANDREA ARAÚJO MOREIRA BARROS para exercer, em comissão, a função de Encarregado de Serviço da Unidade de Manutenção Técnica da Diretoria de Informática, a partir de 03 de novembro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.114, de 04 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos ADRIANE CARVALHAES SILVA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.952-9, MARIA APARECIDA FRASÃO PEREIRA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.814-7, PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 851.755-8 e MÁRCIO LUIS DANTAS LIMA, Consultor Técnico, matrícula n.º 023.903-8 para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 08 a 30.11.2004, realizarem Auditoria de Regularidade no Tribunal de Justiça, no Fundo Especial do Tribunal de Justiça e no Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS, referente ao período de 01 de janeiro a 29 de outubro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.115, de 04 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125, 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos CLARICE GOMES DA SILVA FREITAS, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.890-2, ALLAN KARDEC LEITE GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.352-8, para, no período de 08 a 13.11.2004, realizarem Auditoria nos Núcleos dos Pioneiros Mirins, da Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS, nos municípios de Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Paraíso do Tocantins, Pugmil, Nova Rosalândia, Monte Santo, Divinópolis, Marianópolis e Caseara.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria n.º 1.116, de 04 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor WELBER MOTA CÔVALO, Assistente Administrativo, matrícula n.º 023.655-1, para, no período de 08 a 13.11.2004, auxiliar a equipe designada pela Portaria n.º 1.115/2004, na realização de Auditoria nos Núcleos dos Pioneiros Mirins, da Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS, nos municípios de Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Paraíso do Tocantins, Pugmil, Nova Rosalândia, Monte Santo, Divinópolis, Marianópolis e Caseara.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.129, de 04 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; art. 349, do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear, JOSÉ TUNICO DE SOUSA, para exercer, em comissão, a função de Assistente de Gabinete de Conselheiro, símbolo CAD-11, a partir de 1º de novembro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.133, de 08 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual; art. 1º, inciso VI, da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos ALDEMIR PORTO AQUINO, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.793-1, ÊNIO WALCACER DE OLIVEIRA, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.748-5, e RENATO AIRES DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.450-8, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 08 a 13.11.2004, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Arraias, para apuração de denúncias apontadas no processo nº 10623/2003 e apensos 11486/2003; 07116/2004; 00578/2004; 07819/2004 .

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA  
Presidente em exercício

**Portaria nº 1.138, de 08 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1. Designar a servidora DORYSDEY JUSTINIANO DIAS TEBAS, Auxiliar de Informática, matrícula n.º 023.667-5, para responder pela secretaria da 5ª Diretoria de Controle Externo Estadual, no período de 28.10 a 24.02.2005, em substituição a titular, CLARISSE RODRIGUES ANDRADE, que estará em gozo de licença-maternidade.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de outubro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA  
Presidente em exercício

**Portaria nº 1.139, de 08 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001; cc art. 125, 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos CLARICE GOMES DA SILVA FREITAS, Inspetor de Controle Externo, matrícula n.º 023.890-2, ALLAN KARDEC LEITE GOMES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.352-8, para, no período de 16 a 26.11.2004, realizarem Auditoria de Regularidade na Secretaria do Trabalho e Ação Social, bem como nos fundos FEAS- Fundo Estadual de Assistência Social e FECA- Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA  
Presidente em exercício

**Portaria nº 1.140, de 08 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor WELBER MOTA CÔVALO, Assistente Administrativo, matrícula n.º 023.655-1, para, no período de 16 a 26.11.2004, auxiliar a equipe designada pela Portaria nº 1.139/2004, na realização de Auditoria de Regularidade na Secretaria do Trabalho e Ação Social, bem como nos fundos FEAS- Fundo Estadual de Assistência Social e FECA- Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA  
Presidente em exercício

**Portaria nº 1.141, de 12 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 33, inciso IV da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso VI da lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, cc art. 125 e 132, do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

1. Designar os técnicos VITOR HUGO RANZI, Contador, matrícula n.º 023.861-9, ALBERTO JORGE CARVALHO MACIEL, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.349-8, ENEVY BARBOSAAGUIAR, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.513-0 e TALMIRAN SOARES MENEZES, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.461-3, para, sob a coordenação do primeiro e, no período de 16 A 26.11.2004, realizarem Auditoria Programada no Programa Governamental – Infra Estrutura na Capital Palmas, no município de Palmas, a partir de janeiro de 2004.

2. Estabelecer competência aos técnicos designados, no exercício de suas atividades de fiscalização, para averiguar, se necessário, todos os atos de períodos anteriores que possam ensejar irregularidade, e que ainda não tenham sido julgados por este Tribunal.

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.142, de 18 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no processo nº 11724/2004,

**RESOLVE:**

1. Designar o servidor PEDRO NUNES DA GLÓRIA, Técnico de Controle Externo, matrícula n.º 023.442-7, para acompanhar a realização de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, dia 21 de novembro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.145, de 22 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; Lei nº 1240, de 3 de julho de 2001, art. 349 do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Exonerar, VAGNER CASSOL, do cargo de Coordenador de Banco de Dados, da Diretoria de Informática, a partir de 16 de novembro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.146, de 22 novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Of. N.º 818/2003, de 19 de dezembro de 2003, do Exmo. Cons.º. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

**RESOLVE:**

1. Prorrogar, até 31 de dezembro de 2005, a disposição da servidora MARIA DO CARMO DAMACENO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 023.692-6, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com ônus para o requisitante.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.147, de 22 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no OFÍCIO GG Nº 2/2004, de 6 de janeiro de 2004, Exmo. Sr. Governador do Estado do Tocantins,

**RESOLVE:**

1. Prorrogar, até 31 de dezembro de 2005, a disposição da servidora ALDENIRA GOMES MIRANDA, Assistente Administrativo, matrícula nº 023.350-1, para o Poder Executivo Estadual, com ônus para o requisitante.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.148, de 24 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no OFÍCIO GG Nº 2/2004, de 6 de janeiro de 2004, Exmo. Sr. Governador do Estado do Tocantins,

**RESOLVE:**

1. Colocar o servidor EURIVALDO GOMES, Inspetor de Controle Externo, matrícula nº 023.892-9, a disposição do Poder Executivo Estadual, com ônus para o requisitante, no período de 22 de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.149, de 24 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; Lei nº 1240, de 3 de julho de 2001, art. 349, do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Exonerar FRANKLIN RANGEL PEREIRA ALVES da função de Encarregado da Unidade de Serviços de Administração, Suporte e Banco de Dados, a partir de 16 de novembro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 16 de novembro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.150, de 24 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; Lei nº 1240, de 3 de julho de 2001, art. 349, VII do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear FRANKLIN RANGEL PEREIRA ALVES para exercer, em comissão, a função de Coordenador de Banco de Dados, da Diretoria de Informática, símbolo DAS-05, a partir de 16 de novembro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 16 de novembro de 2004.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.151, de 24 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, incisos II e V, da Constituição Estadual; art. 131 da Lei nº 1284, de 17.12.2001; art. 349 do Regimento interno,

**RESOLVE:**

1. Nomear MÁRCIO PEREIRA DE FREITAS para exercer, em comissão, a função de Encarregado da Unidade de Serviço de Administração, Suporte e Banco de Dados, da Diretoria de Informática, a partir de 29 de novembro de 2004.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Portaria nº 1.152, de 26 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Ofício nº 435/2004-PRE-DGA, de 17 de novembro de 2004, do Exmo. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

**R E S O L V E:**

1. Prorrogar, até 31 de dezembro de 2005, a disposição da servidora ANA MARIA DE PAULA E SILVA, Assistente Administrativo, matrícula nº 023.590-3, para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com ônus para o requisitante.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 26 dias do mês de novembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS  
Presidente

**Ata da 36ª sessão ordinária do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e quatro (1º.12.2004) às 14h30min, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, realizou-se a 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano em curso, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente José Jamil Fernandes Martins e com a presença dos Conselheiros José Wagner Praxedes, Herbert Carvalho de Almeida, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e do Auditor Márcio Aluísio Moreira Gomes (convocado para substituir a Conselheira Doris Coutinho), bem como do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, Dr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e da Secretária do Plenário Altair Machado Perna. Registrou-se a ausência da Conselheira Doris Coutinho por motivo de licença médica. Abertura da Sessão. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a 36ª Sessão Ordinária do Plenário, havendo concedido a palavra a Senhora Secretária para a leitura das Atas das Sessões dos dias 10.11.2004 (34ª) e 24.11.2004 (35ª), sendo as mesmas colocadas em discussão e votação e, conseqüentemente, aprovadas sem emendas. (Regimento Interno art. 300, 301, 328, § 1º, 366, § 1º). Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos. Na ordem, com a devida permissão do Senhor Presidente, foram acrescentados à pauta os seguintes processos: a) Processo n. 0578/2004. Assunto: Denúncia contra o Senhor Joaquim de Sena Balduino – Prefeito Municipal de Arraias – TO. Relator: Auditor substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção. b) Processo n. 4270/2003 e apenso 5844/2003. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 009/2003 e Contrato n. 148/2003. Responsável: José Edmar Brito Miranda / Secretaria da Infra-Estrutura. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. c) Processo n. 11987/2004.

Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 071/2004. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro / Petrônio Bezerra Lola - Secretaria da Fazenda / Secretaria da Saúde. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. d) Processo n. 11910/2004. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro – RURALTINS. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 070/2004. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Nos termos regimentais foram sorteados os processos: e) Processo n. 12537/2004. Interessado: Tribunal de Contas – Conselheiro José Jamil Fernandes Martins. Assunto: Projeto de Instrução Normativa – “Disciplina a fiscalização da modalidade de licitação denominada pregão pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins”. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. f) Processo n. 12536/2004. Interessado: Tribunal de Contas – Conselheiro José Jamil Fernandes Martins. Assunto: Projeto de Resolução Normativa – “Altera o § 1º do art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE-TO nº 02, de 04 de dezembro de 2002”. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Dando prosseguimento, passou o Plenário à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. Na ordem, fazendo uso da palavra o Senhor Presidente trouxe à Mesa com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Projeto de Resolução Administrativa dispendo sobre a retificação da Resolução Administrativa TCE/TO n. 03/2004 de 23 de junho de 2004. Após exposição das justificativas, foi a matéria colocada em discussão e, conseqüentemente, com a devida aquiescência do Plenário e do Ministério Público, dada a urgência da matéria, dispensou-se o procedimento previsto no Parágrafo Único, art. 283 do Regimento Interno. Posta a matéria em votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, sendo pois o Projeto convertido em Resolução Administrativa n. 08/2004, que “Resolve retificar a Resolução Administrativa – TCE/TO n. 03/2004, de 23 de junho de 2004, que passa vigorar com a seguinte redação: Aprova os textos dos Projetos de Leis que “Dispõe sobre o Plano da Carreira, Cargos e Subsídios – PCCS, dos servidores que específica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências” e que “Dispõe sobre o Quadro de Cargos Comissionados e institui os respectivos subsídios”, respectivamente. CLASSE I – RECURSO. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. 01) Processo n. 10276/2004, apenso 09362/2004. Interessado: Gilson Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Colinas - TO. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilson Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Colinas - TO, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 918, de 11 de junho de 2004, que lhe aplicou multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5708/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: deixar de apreciar o mérito do recurso, haja vista a sua intempestividade, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria do Plenário para providências no sentido de publicar a decisão e intimar o responsável nos termos dos artigos 27 da Lei Estadual n. 1.284/2001. Acórdão n.

2132/2004. 02) Processo n. 09523/2004, apenso 09379/2004. Interessado: Nilton Ênio Berlanda, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton Ênio Berlanda, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 918, de 11 de junho de 2004, que lhe aplicou multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5589/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: receber o presente Pedido de Reconsideração como próprio e tempestivo para no mérito manter a multa aplicada ao Senhor Nilton Ênio Berlanda nos termos do Acórdão recorrido, haja vista que sua aplicação guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 49 da Lei Estadual n. 1.284/2001, determinando, ainda, a publicação desta Decisão no DOE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão. Acórdão n. 2133/2004. 03) Processo n. 09553/2004, apenso 09399/2004. Interessado: Luiz Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aragominas - TO. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aragominas - TO, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 918, de 11 de junho de 2004, que lhe aplicou multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5815/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: receber o presente Pedido de Reconsideração como próprio e tempestivo para no mérito manter a multa aplicada ao Senhor Luiz Ferreira da Silva nos termos do Acórdão recorrido, haja vista que sua aplicação guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 49 da Lei Estadual n. 1.284/2001, determinando, ainda, a publicação desta Decisão no DOE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão. Acórdão n. 2134/2004. 04) Processo n. 03156/1998, apenso 11991/2004. Interessado: José Carlos Cerqueira Falcão, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoema - TO. Assunto: Pedido de Parcelamento de multa efetuado pelo Senhor José Carlos Cerqueira Falcão, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoema - TO, por meio do Expediente n. 11991/2004, o qual por força do disposto no § 2º, do artigo 6º, da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 3156/98 que trata da aplicação da multa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5984/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84, do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa, oriunda da Resolução n. 2530/98, nos termos em que foi proposto pelo Senhor José Carlos Cerqueira Falcão,

alertando-o que por força regimental, § 2º, do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor. Resolução n. 1267/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. 05) Processo n. 07226/2004. Interessado: Antônio Carlos Montandon, Presidente da Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - TO, com período de abrangência de outubro a dezembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Montandon, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5938/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1268/2004. 06) Processo n. 07225/2004. Interessado: Antônio Carlos Montandon, Presidente da Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - TO, com período de abrangência de janeiro a 22 de março de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Montandon, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5939/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1269/2004. 07) Processo n. 07229/2004. Interessado: Nilton Ênio Berlanda, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - TO, com período de abrangência de janeiro a 12 de março de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Nilton Ênio Berlanda, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5923/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1270/2004. 08) Processo n. 03687/2004. Interessado: Wilmar Martins Júnior, Prefeito Municipal de Xambioá - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Xambioá - TO, com período de abrangência de julho a dezembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Wilmar Martins Júnior, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5904/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1271/2004. 09) Processo n. 03688/2004. Interessado: Wilmar Martins Júnior, Prefeito Municipal de Xambioá - TO. Assunto:

Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Xambioá - TO, com período de abrangência de janeiro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Wilmar Martins Júnior, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5922/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1272/2004. 10) Processo n. 06564/2003. Interessado: Paulo Sérgio Torres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Xambioá - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Xambioá - TO, com período de abrangência de janeiro a junho de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5834/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1273/2004. 11) Processo n. 03319/2003. Interessado: Antônio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO, com período de abrangência de janeiro a março de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Teixeira Neto, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1753/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1274/2004. 12) Processo n. 03320/2003. Interessado: Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Barra do Ouro - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO, com período de abrangência de janeiro a março de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5715/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1275/2004. 13) Processo n. 09434/2003. Interessado: Sinoirde Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Arapoema - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Arapoema - TO, com período de abrangência a partir de janeiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Sinoirde Luiz da Silva, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5802/2004 da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1276/2004. 14) Processo n. 09866/2003. Interessado: Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal de Filadélfia - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO, com período de abrangência a partir de janeiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5721/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1277/2004. 15) Processo n. 10518/2003. Interessado: Guilherme Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Filadélfia - TO, com período de abrangência de janeiro a 13 de novembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Guilherme Pereira de Araújo, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5754/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1278/2004. 16) Processo n. 07655/2004. Interessado: Vinícius Donnover Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Goiatins - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Goiatins - TO, com período de abrangência de setembro a novembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Vinícius Donnover Gomes, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5750/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1279/2004. 17) Processo n. 04556/2004. Interessado: José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal de Pau D'Arco - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco - TO, com período de abrangência de janeiro a abril de 2003, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Domingos Ferreira, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos,

em especial o Parecer n. 5748/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1280/2004. 18) Processo n. 06463/2004. Interessada: Iracilda Pereira Batista, Prefeita Municipal de Palmeirante - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, com período de abrangência a partir de janeiro de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Iracilda Pereira Batista, Gestora. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5716/2004 da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1281/2004. No seguimento, o Conselheiro José Wagner Praxedes pediu permissão ao Senhor Presidente para afastar-se da Mesa e passar a palavra ao Auditor Jesus Luiz de Assunção que o havia substituído na Sessão Plenária do dia 06/10 com base no art. 338 do Regimento Interno, ocasião em que pediu vista do Processo n. 578/2004, trazendo-o nesta sessão para apresentar o seu voto. Deferido o pleito, passou o Auditor Jesus Luiz de Assunção na condição de Conselheiro substituto à leitura do seu voto referente ao Processo adiante identificado: 19) Processo n. 0578/2004. Assunto: Denúncia contra o Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal de Arraias - TO. VOTO DIVERGENTE: Em Sessão Plenária realizada dia 06 de outubro de 2004, nesta Egrégia Corte de Contas, em observância às determinações regimentais o eminente Presidente colocou em discussão o processo em tela, onde levantamos o questionamento quanto ao determinado no item 8.3 - "b" da RESOLUÇÃO Nº 132/2004 - TCE - Plenário, fls. 11-13, que trata da verificação dos gastos efetivamente executados para serviços postais, especificamente quanto a aquisição de envelopes, selos para correspondência e cartões natalinos. Nesta esteira, determinei através do Despacho nº 481/2004, a Diretoria de Controle Externo Municipal o atendimento ao disposto da supracitada resolução. Em atendimento, foi juntado aos autos documento, fls. 39-52, onde restou claro o valor do dano causado em R\$ 1.649,00 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais). Dessa forma, considerando que a situação em apreço, em tese caracteriza promoção pessoal a benefício político-eleitoral, incorrendo em abuso de autoridade, nos termos do Art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; Considerando que no âmbito da competência constitucional do Tribunal de Contas, o objetivo da presente denúncia seria apurar o mau uso do dinheiro público com a publicidade oficial, em tese configuraria improbidade administrativa, e conseqüente competência da Justiça comum para apreciação do feito; Considerando ainda, contrario sensu, admitir-se-ia o uso de verba pública para mera satisfação de interesse ou sentimento pessoal e não o bem da coletividade, caracteriza crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e crime de improbidade administrativa (art. 9º e 11, I da Lei 8.429/92),

sujeitando, portanto, aquele que descumpriu as normas legais e constitucionais sanções previstas no ordenamento jurídico (§ 4º do art. 37 da Carta Magna). Voto no sentido que esse Tribunal Pleno adote a seguinte decisão: 1. Julgar procedente a denúncia objeto dos presentes autos, vez que a acusação veiculada revelou-se verdadeira, restando comprovada a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico. 2. Imputar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino - Prefeito Municipal de Arraias-TO, com fundamentação no art. 38, "caput" da Lei Estadual nº 1.284/01 c/c com o art. 158 do Regimento Interno, o débito de R\$ 1.649,00 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), a fim de recompor o erário municipal; 3. Aplicar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino - Prefeito Municipal de Arraias-TO, a multa de R\$ 824,50 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário; 4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto; 5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei Estadual nº 1.284, de 2001 c/c o artigo 83, §3º do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor. 6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; 7. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão; 8. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001; 9. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para as providências que julgar conveniente, no que se refere à suposta prática de crime; 10. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2003, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações. Colocada a matéria em discussão, na ordem, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos declarou estar de acordo com o posicionamento tomado pelo Conselheiro Jesus Luiz de Assunção, porque só agora, diante dos novos achados por ele apresentados, lhe foi possível tomar conhecimento do quantum despendido para o envio das correspondências natalinas, restando comprovada a ilegalidade praticada. Com o mesmo entendimento, manifestou-se o Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes,

acrescentando que acompanhou o trabalho realizado pela equipe designada por meio da Portaria n. 1133 de 08/11/2004, responsável pelo Relatório de Apuração de Denúncia, não lhe restando dúvidas no sentido de modificar o seu posicionamento sobre a matéria. Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Sua Excelência declarou estar de acordo com o voto divergente ora apresentado, pois este veio de encontro com o Parecer já emitido pelo Ministério Público, de sua própria lavra. Colocada a matéria em votação, os Conselheiros Manoel Pires dos Santos e Márcio Aluizio Moreira Gomes refluíram dos votos anteriormente emitidos, para acompanhar o voto do Conselheiro Jesus. Dando seqüência à votação, decidiu o Tribunal Pleno por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro substituto Jesus Luiz de Assunção, acima transcrito na íntegra. Acórdão n. 2136/2004. Prosseguindo, o Conselheiro Jesus Luiz de Assunção pediu permissão ao Senhor Presidente para se ausentar, havendo o Conselheiro José Wagner Praxedes retornado à sessão. CLASSE I - RECURSO. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. 20) Processo n. 7072/2004. Interessado: Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal de Monte do Carmo - TO. Assunto: Recurso - Pedido de Reconsideração da decisão constante do Processo 2296/2004. Processo retirado de pauta a pedido de Relator. 21) Processo n. 7626/2004. Interessado: Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal de Novo Acordo - TO. Assunto: Recurso - Pedido de Reconsideração da decisão constante do Processo 2296/2004. Processo retirado de pauta a pedido de Relator. CLASSE III - CONSULTA. 22) Processo n. 06041/2001. Interessado: Salomão Barbosa Moreira, Prefeito Municipal de Marianópolis - TO. Assunto: Consulta formulada pelo Senhor Salomão Barbosa Moreira - Prefeito Municipal de Marianópolis, sobre a possibilidade do Senhor Prefeito Municipal efetuar o pagamento de dívida junto ao INSS, contraída pela Câmara Municipal de Marianópolis - TO e descontar aleatoriamente do repasse a ser feito à referida Câmara, a fim de que o Município tenha sua situação regularizada junto ao INSS. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 2967/2002, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos Legais e Regimentais necessários, artigo 1º, XIX, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 150, e seguintes, do Regimento Interno do TCE, adotando como resposta os termos dos Pareceres exarados pela então Coordenadoria de Análise de Atos e Corpo Especial de Auditores, fls. 08/09 10/12,

respectivamente, por darem tratamento próprio e adequado à matéria ora tratada. Resolução n. 1282/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. 23) Processo n. 00043/2004. Interessado: Wanderley Barbosa Castro, Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Palmas - TO, com período de abrangência de janeiro a outubro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Wanderley Barbosa de Castro, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5856/2004 da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1283/2004. 24) Processo n. 02009/2004. Interessada: Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas, com período de abrangência de outubro a dezembro de 2003, sob a responsabilidade da Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5894/2004 da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1284/2004. 25) Processo n. 02013/2004. Interessada: Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas, com período de abrangência a partir de janeiro de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva, Gestora. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5893/2004 da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1285/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. 26) Processo n. 03328/2003. Interessado: Joacy Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Carrasco Bonito - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito - TO, com período de abrangência de janeiro a março de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Joacy Gonçalves Barros, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3365/2003 da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos,

decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1286/2004. 27) Processo n. 03876/2003. Interessado: Leontino Pereira Labre, Prefeito Municipal de Luzinópolis - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Luzinópolis - TO, com período de abrangência de janeiro a abril de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Leontino Pereira Labre, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1964/2004 da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1287/2004. 28) Processo n. 07641/2003. Interessado: José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infra-Estrutura. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Secretaria da Infra-Estrutura, com período de abrangência de janeiro a setembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor José Edmar Brito Miranda, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5458/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1288/2004. CLASSE V – EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA. 29) Processo n. 04270/2003 e apenso 05844/2003. Interessado: José Edmar Brito Miranda / Secretaria da Infra-Estrutura. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 009/2003 e Contrato 148/2003, tipo “menor preço”, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a execução dos serviços de manutenção de prédios públicos e manutenção do Palácio Araguaia, em Palmas-TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5424/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerar legal o Edital de Concorrência n. 009/2003 e do Contrato 148/2003, com fulcro nos artigos 10, IV, e 110 caput da Lei 1.284/2001, com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1289/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. 30) Processo n. 01460/2003. Interessado: João Abadio Oliveira e Silva, Prefeito Municipal de Pequizeiro - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pequizeiro - TO, com período de abrangência de janeiro e fevereiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor João Abadio Oliveira e Silva, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3480/2004 da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1290/2004. 31) Processo n. 02834/2003. Interessado: Luzia Pinto da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro - TO.

Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pequizeiro - TO, com período de abrangência de janeiro e fevereiro de 2003, sob a responsabilidade da Senhora Luzia Pinto da Silva, Gestora. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3481/2004 da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1291/2004. 32) Processo n. 010729/2003. Interessado: Francisco Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguacema - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Araguacema - TO, com período de abrangência de janeiro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Pereira da Silva, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3690/2004 da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1292/2004. 33) Processo n. 03321/2004. Interessado: Antônio Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guaraí - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Guaraí - TO, com período de abrangência de outubro a dezembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Martins Pereira, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3974/2004 da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1293/2004. 34) Processo n. 03663/2004. Interessado: Paulo Silva Correia, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Itacajá - TO, com período de abrangência de janeiro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Silva Correia, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3912/2004 da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1294/2004. CLASSE VI – MULTA. 35) Processo n. 09759/1997 e apenso 11961/1997. Interessado: João Oliveira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Kennedy – TO. Assunto: Solicitação de parcelamento de multa aplicada ao Senhor João Oliveira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Kennedy – TO, decorrente da decisão contida na Resolução n. 6997/97, de 02/09/1997 e mantida na Resolução n. 8523/98, de 25/11/1998. Procedida à leitura do relatório e voto, deferindo o pleito no sentido de autorizar o parcelamento da multa, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado o Parecer n. 3909/2004 da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues, declarando, ainda,

estar de acordo com o parcelamento da multa nos termos em que fora deferido pelo Relator. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizando o parcelamento da multa aplicada ao Senhor João de Oliveira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Kennedy, através da Resolução 6997/97, de 02/09/1997, mantida pela Resolução n. 8523/1998, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, determinando, ainda, a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais. Resolução n. 1295/2004. CLASSE V – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. 36) Processo n. 05449/2001. Interessado: José Combas Alameda, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Afonso – TO. Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo no Município de Pedro Afonso – TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, protocolado nesta Corte de Contas em desacordo com os modelos da Resolução Normativa n. 007-TCE/TO, de 13 de novembro de 2000 e da Portaria n. 471, de 20/09/2000 do Secretário do Tesouro Nacional sob a responsabilidade do Senhor José Combas Alameda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 3299/2004 da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos, dando ciência ao responsável da presente deliberação, determinando, ainda, a publicação a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais. Resolução n. 1296/2004. CLASSE V – EDITAL – TOMADA DE PREÇOS. 37) Processo n. 11987/2004. Interessados: Roberto Marinho Ribeiro – Secretário da Fazenda e Petrônio Bezerra Lola – Secretário da Saúde. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 071/2004, tipo “menor preço”, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, para aquisição de material permanente destinados ao Pronto Atendimento de Araguaína – TO, conforme discriminação constante do Anexo I, do Edital. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6065/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 071/2004 com recomendações aos responsáveis. Resolução n. 1297/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. 38) Processo n. 03874/2003. Interessado: Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia - TO. Assunto: Primeira Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sandolândia - TO, com período de abrangência de janeiro a abril de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5543/2004 da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1298/2004. 39) Processo n. 06066/2003. Interessado: José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal de Paranã - TO. Assunto: Primeira Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Paranã - TO, com período de abrangência de janeiro a junho de 2003, sob a responsabilidade do Senhor José Bezerra Lino Tocantins, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5435/2004 da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1299/2004. 40) Processo n. 10652/2003. Interessada: Benvinda de Souza Milhomens, Prefeita Municipal de Figueirópolis - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Figueirópolis - TO, com período de abrangência de janeiro a 10 de dezembro de 2003, sob a responsabilidade da Senhora Benvinda de Souza Milhomens, Gestora. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5454/2004 da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1300/2004. 41) Processo n. 06393/2004. Interessado: Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO. Assunto: Segunda Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO, com período de abrangência de abril a dezembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Pinto, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5466/2004 da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações à Gestora. Resolução n. 1301/2004. CLASSE V – EDITAL – TOMADA DE PREÇOS. 42) Processo n. 11910/2004. Interessado: Roberto Marinho Ribeiro – RURALTINS. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 070/2004, tipo “menor preço”, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, para aquisição de conjunto de irrigação, mudas, matrizes e reprodutos de ovinos, defensivos, equipamentos para apicultura e ovinocultura, conforme discriminação constante do Anexo I, do Edital. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 6066/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidir pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 070/2004 com recomendações ao responsável. Resolução n. 1302/2004. CLASSE I – RECURSO. Relator: Auditor em substituição à Conselheira Márcio Aluizio Moreira Gomes. 43) Processo n. 07765/2002, apenso 08957/2001.

Interessado: José Vieira Neves, Prefeito Municipal de Novo Jardim - TO. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor José Vieira Neves, Prefeito Municipal de Novo Jardim - TO, gestão 2001/2004, contra a decisão proferida por meio do Acórdão n. 2668/2002, nos autos de impugnação n. 8957/2001, que decidiu, entre outras providências, fixar-lhe débito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 1131/2003 da lavra da Procuradora Litzza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus exatos termos, dando-lhe conhecimento da presente decisão na forma prevista no art. 205 e 206 do Regimento Interno do TCE. Acórdão n. 2135/2004. CLASSE IV – AUDITORIA. 44) Processo n. 09905/2003. Interessado: Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal de Arraias - TO. Assunto: Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Arraias - TO, com período de abrangência de janeiro a 17 de novembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim de Sena Balduino, Gestor. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 4824/2004 da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, aprovar o Relatório de Auditoria com recomendações ao Gestor. Resolução n. 1303/2004. CLASSE VI – DENÚNCIA. 45) Processo n. 06221/2004. Assunto: Denúncia contra o Senhor Francisco Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Natividade - TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência declarado não haver nenhum óbice. Decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, conhecer da Denúncia, vez que preenche os requisitos e formalidades legais, determinando à Coordenadoria de Diligência que proceda a citação do Denunciado nos termos do inciso I, parágrafo único do artigo 27 c/c art. 28, I da Lei Orgânica do TCE e art. 5º, § 2º da Instrução Normativa 09/2003, informando-lhe o que tramita nesta Corte. Resolução n. 1304/2004. CLASSE VI – MULTA. 46) Processo n. 07065/2002. Interessado: José Martinho Ferreira dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Natividade – TO. Assunto: Imputação de débito e multa aplicados ao Senhor José Martinho Ferreira dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Natividade – TO, decorrente da decisão contida no Acórdão n. 1268/2004, de 17/08/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo Sua Excelência ratificado os pareceres emitidos, em especial o Parecer n. 5900/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar a expedição da competente provisão de quitação, bem como a baixa de responsabilidade do Senhor José Martinho Ferreira dos Santos, Ex-Presidente Câmara Municipal de Natividade, em razão da restituição aos cofres públicos do débito imputado e recolhimento da multa aplicada, constantes do Acórdão recorrido. Resolução n. 1305/2004. CLASSE III – CONSULTA. 47) Processo n. 10993/2004. Interessado: Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito Municipal de Taguatinga – TO.

Assunto: Consulta formulada pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro – Prefeito Municipal de Taguatinga – TO. Processo retirado de pauta pelo Relator. Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 17h10min. E, para constar, eu, Altair Machado Perna, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada será assinada nos termos regimentais pelos Senhores Conselheiros, pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e por mim.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins  
Presidente

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Relator

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Relator

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho  
Relator

Conselheiro Severiano José Costandrade de  
Aguar  
Relator

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor em substituição a Conselheira

Fuipresente: Márcio Ferreira Brito Procurador-  
Geral de Contas

Altair Machado Perna  
Secretária do Pleno

#### ACÓRDÃO N. 2132/2004 – TCE - PLENÁRIO

1. Processo N.: 10276/2004- Pedido de Reconsideração
2. Apenso: 9362/2004- Aplicação de Multa
3. Classe de Assunto : I - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilson Pereira da Costa - Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004.
4. Responsável: Gilson Pereira da Costa – Prefeito
5. Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins
6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do Mp: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Pedido de Reconsideração. Legitimidade. Cabimento. Intempestividade. A apresentação de recurso fora do prazo legal implica em negativa de apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 10276/2004 e apenso 9362/2004, versando Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilson Pereira da Costa Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004, onde lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) por inadimplência quanto a entrega das contas anuais de ordenador de despesas.

#### 8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos, artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual N. 1284/2001, adotar as seguintes providencias.

8.1. Deixar de apreciar o mérito do recurso haja vista a sua intempestividade, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria do Plenário para providencias no sentido de publicar a decisão e intimar o responsável nos termos dos artigos 27 da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.2. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.4. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 21332004 – TCE - PLENÁRIO

1. Processo N.: 9523/2004- Pedido de Reconsideração
2. Apenso: 9379/2004- Aplicação de Multa
3. Classe de Assunto : I - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton Ênio Berlanda - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004.
4. Responsável: Nilton Ênio Berlanda – Presidente
5. Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins
6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Pedido de Reconsideração. Legitimidade. Cabimento. Tempestividade. A não apresentação de fatos novos e documentos que atestem o saneamento das falhas e irregularidades motivadoras da imposição da sanção pecuniária implica em manutenção da aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 9523/2004 e apenso 9379/2004, versando Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilton Ênio Berlanda Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004, onde lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atraso quanto a entrega das contas anuais de ordenador de despesas.

#### 8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos, artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual N. 1284/2001, adotar as seguintes providencias.

8.1. Receber o presente Pedido de Reconsideração como próprio e tempestivo para no mérito manter a multa aplicada ao Senhor Nilton Ênio Berlanda – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do Tocantins, nos termos do Acórdão N. 918, de 30 de junho de 2004, haja vista que sua aplicação guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 39, da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.3. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.4. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2134/2004 – TCE - PLENÁRIO**

1. Processo N.: 9553/2004- Pedido de Reconsideração
2. Apenso: 9399/2004- Aplicação de Multa
3. Classe de Assunto : I - Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Ferreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Aragominas-TO, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004.
4. Responsável: Luiz Ferreira da Silva – Presidente
5. Entidade: Câmara Municipal de Aragominas-TO
6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Pedido de Reconsideração. Legitimidade. Cabimento. Tempestividade. A não apresentação de fatos novos e documentos que atestem o saneamento das falhas e irregularidades motivadoras da imposição da sanção pecuniária implica em manutenção da aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 9553/2004 e apenso 9399/2004, versando Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Aragominas-TO, contra decisão proferida por meio do Acórdão N. 918, 11 de junho de 2004, onde lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por inadimplência quanto a entrega das contas anuais de ordenador de despesas.

## 8. Acórdão.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos artigos 42, inciso II, 43, 48, 50 e 51 da Lei Estadual N. 1284/2001, adotar as seguintes providências.

8.1. Receber o presente Pedido de Reconsideração como próprio e tempestivo para no mérito manter a multa aplicada ao Senhor Luiz Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Aragominas-TO, nos termos do Acórdão N. 918, de 30 de junho de 2004, haja vista que sua aplicação guardou estrita observância às normas legais, mormente quanto ao disposto nos artigos 37 a 39, da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.3. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.4. Encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas, para adoção das providências de sua alçada, e, após todas as formalidades regimentais, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo para providências no sentido de enviá-los à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1267/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo N.: 3156/98
2. Apenso N.: 11991/2004 (expediente)
3. Classe de Assunto: VI – Pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor José Carlos Cerqueira Falcão – ex-presidente da Câmara Municipal de Arapoema-TO.
4. Responsável: José Carlos Cerqueira Falcão – ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoema-TO.
5. Entidade: Câmara Municipal de Arapoema-TO
6. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Parcelamento de Multa. Execução. Possibilidade. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é facultada autorizar o recolhimento parcelado de débito ou multa mediante requerimento do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de N. 3954/2003 e apenso 6435/2003 (expediente), versando sobre pedido de parcelamento de multa efetuado pelo Senhor José Carlos Cerqueira Falcão – ex-presidente da Câmara Municipal de Arapoema-TO, efetuado por meio do expediente n. 11991/2004, o qual por força do disposto no § 2.º do artigo 6.º da Instrução Normativa TCE n. 06/2004 foi juntado aos autos n. 3156/98 que trata da aplicação da multa.

## 8. Resolução

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em Sessão Plenária diante das razões expostas pelo Relator, e, em cumprimento ao disposto nos artigos 84 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 85 do Regimento Interno adotar as seguintes providências.

8.1. Autorizar, consoante possibilidade descrita no artigo 84 do Regimento Interno do TCE, o parcelamento da aplicação da multa oriunda da Resolução n. 2530/98, nos termos em que foi proposto pelo Senhor José Carlos C. Falcão.

8.2. Alertar ao beneficiário do parcelamento, que por força regimental, § 2.º do artigo 84, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

8.3. Determinar à Secretária do Plenário que forneça cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Procurador Geral de Contas, para providências que entender necessárias, uma vez tratar-se de parcelamento de multa que já encontra em fase de execução.

8.4. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas, para nos termos do § 5.º do artigo 6.º da Instrução Normativa n. 06/2004, notificar o responsável e acompanhar o fiel cumprimento da decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1268/2004-TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: 7226/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Câmara Municipal de Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins
4. Responsável: Antônio Carlos Montandon – Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular implica apenas em recomendação ao Gestor, as quais serão objeto de verificação em auditoria futura, e caso não atendidas poderão ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7226/2004, versando sobre a segunda auditoria programada 2003, realizada na Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins, compreendendo o período de outubro a dezembro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 128/2004 e 231/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 03/16.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 03/16, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à Fundação; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da Fundação; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Fundação que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

### RESOLUÇÃO N. 1269/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 7225/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins
4. Responsável: Antônio Carlos Montandon - Presidente- Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular implica apenas em recomendação ao Gestor, as quais serão objeto de verificação em auditoria futura, e caso não atendidas poderão ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7225/2004, versando sobre a primeira auditoria programada 2004, realizada na Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins, compreendendo o período de janeiro a 22 de março de 2004, determinada por meio da Portaria n. 152/2004 e 232/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 03/16.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 03/16, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno;

implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes aquela Instituição; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas e, seguir a corretamente a legislação federal quando da realização de certames licitatórios.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Fundação que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Fundação de Ensino Superior de Colinas do Tocantins, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

### RESOLUÇÃO N. 1270/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 7229/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins
4. Responsável: Nilton Ênio Berlanda - Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular implica apenas em recomendação ao Gestor, as quais serão objeto de verificação em auditoria futura, e caso não atendidas poderão ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7229/2004, versando sobre a primeira auditoria programada 2004, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins, compreendendo o período de janeiro a 12 de março de 2004, determinada por meio das Portarias n. 152/2004 e 232/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Instituto.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 03/16.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 03/16, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Instituto; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades do Instituto; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1271/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 3687/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioa
4. Responsável: Wilmar Martins Junior-Prefeito Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. A ausência de atos praticados de forma danosa; Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 3687/2004, versando sobre a II Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Xambioa, compreendendo o período de julho a dezembro de 2003, determinada por meio das Portarias n. 266 e 267/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/28.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/28, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Prefeito Municipal que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Xambioa, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1272/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 3688/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioa
4. Responsável: Wilmar Martins Junior-Prefeito Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Ozziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 3688/2004, versando sobre a I Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Xambioa, compreendendo o período a partir de janeiro de 2004, determinada por meio da Portaria n. 266 e 267/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/29.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/29, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes aquele Poder; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor à legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Prefeito Municipal que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Xambioa, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1273/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 6564/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Câmara Municipal de Xambioa
4. Responsável: Paulo Sergio Torres Gomes-Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Ozziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. A ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 6564/2003, versando sobre a I Auditoria Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Xambioa, compreendendo o período de janeiro a junho de 2003, determinada por meio da Portaria n. 620/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 05/16.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 05/16, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Câmara que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1274/2004 – TCE – PLENÁRIO

Processo n.: 3319/2003 – 01 Volume  
Classe IV: Auditoria Ordinária realizada junto ao Poder Executivo do Município de Carmolândia - TO.  
Responsável: Antônio Teixeira Neto - Prefeito Municipal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO  
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes  
Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos  
Advogado: Não Atuou

Auditoria Ordinária. Verificação das operações e transações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Cconstatação de impropriedades de natureza formal. Aprovação do relatório de auditoria. Recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 3319/2003 versando sobre auditoria ordinária executada "in loco" na Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO, abrangendo os atos da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, comprovantes de receitas, despesas e outros, referentes aos meses de janeiro a março de 2003.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual N. 1284/2001 c/c artigo 125, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em.

I – Aprovar o Relatório de Auditoria, constante de folhas 06/22, dos presentes autos.

II - Determinar ao Senhor Antônio Teixeira Neto - Prefeito Municipal de Carmolândia, adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o completo atendimento das recomendações apresentadas no precitado Relatório de Auditoria, fls. 21/22, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III – Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria.

IV - Esclarecer ao gestor, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Administrador bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

VII – Remeter os autos a Diretoria de Controle Externo Municipal, para nos termos da alínea "f" item I, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa N. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, consoante com o artigo 9º, §1º, da Instrução Normativa n.º 008/2003 adotar as providências necessárias para o apensamento dos autos a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1275/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 3320/2203
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro
4. Responsável: Eustáquio Antônio de Oliveira Filho- Prefeito Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendações ao Gestor

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 3320/2203, versando sobre a I auditoria Programada, realizada na Prefeitura Municipal de Barra do Ouro, compreendendo o período de de janeiro a março de 2003, determinada por meio da Portaria n. 340/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 06/17.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/17, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor à legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Sr. Prefeito do Município de Barra do Ouro, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ouro, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1276/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 9434/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Câmara Municipal de Arapoema
4. Responsável: Sinoirde Luiz da Silva- Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9434/2003, versando sobre a primeira Auditoria 2003, realizada na Câmara Municipal de Arapoema, compreendendo o período a partir de janeiro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 908/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/19.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/19, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Câmara, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arapoema, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1277/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 9866/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Filadéfica
4. Responsável: Ivanildo Gonçalves de Alencar - Prefeito Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9866/2003, versando sobre a I Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Filadéfica, compreendendo o período a partir de janeiro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 1062/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 06/24.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/24, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor à legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Sr. Prefeito Municipal que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1278/2004-TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: 10518/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Câmara Municipal de Filadélfia
4. Responsável: Guilherme Pereira de Araújo-Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10518/2003, versando sobre a I Auditoria, realizada na Câmara Municipal de Filadélfia, compreendendo o período de Janeiro a 13 de novembro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 1062/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 06/16.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/16, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor à legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Câmara que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1279/2004-TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: 7655/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Câmara Municipal de Goiatins
4. Responsável: Vinicius Donnover Gomes-Presidente
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. A ausência de atos praticados de forma danosa ou irregular. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7655/2004, versando sobre a II Auditoria, realizada na Câmara Municipal de Goiatins, compreendendo o período de setembro a novembro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 576, 577 e 653/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/18.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/18, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Presidente da Câmara que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Goiatins, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1280/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 4556/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco
4. Responsável: José Carlos Domingos Ferreira- Prefeito Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendação ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 4556/2003, versando sobre a I Auditoria Programada, realizada na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, compreendendo o período de janeiro a abril de 2003, determinada por meio da Portaria n. 494/2003 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/27.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/27, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também ao Gestor a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar ao Prefeito Municipal que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1281/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 6463/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirante
4. Responsável: Iracilda Pereira Batista- Prefeita Municipal
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Aprovação do Relatório. Ausência de atos praticados de forma danosa. Recomendações ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 6463/2004, versando sobre a I Auditoria Programada, realizada junto a Prefeitura Municipal de Palmeirante, compreendendo o período a partir de janeiro de 2004, determinada por meio da Portaria n. 556/2004 e,

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo.

Considerando o Relatório de Auditoria de fls. 07/28.

Considerando que não foi necessária a abertura de processo para reparação de prejuízo ou dano.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/28, dos autos em apreço.

8.2. Recomendar a Gestora do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem: regularizar a documentação dos servidores efetivos, comissionados; implementar e/ou efetivamente aprimorar as atividades do controle interno; implantar e/ou implementar controle de movimentação de materiais no almoxarifado; efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes ao Poder Legislativo; criar a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades daquele Poder; guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, em sua Sede, toda a documentação comprobatória de receitas e despesas.

8.3. Recomendar também a observância dos prazos legais e regimentais no que diz respeito à remessa de dados em meio magnético, para composição do ACP, e finalmente que este observe com mais rigor a legislação no sentido de aprimorar a emissão de atos administrativos com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas, sem prejuízo de ações cíveis e penais cabíveis.

8.4. Alertar também àquela gestora, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditagem em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências no sentido de que seja apensado às Contas Anuais do respectivo exercício.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2136/2004 – TCE – PLENÁRIO

1. Processo n: 00578/2004
2. Classe de Assunto: (Plenário) – Classe VI – Denúncia
3. Denunciado: Joaquim de Sena Balduino – Prefeito
4. Entidade: Município de Arraias
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
6. Representante MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: DENÚNCIA. Irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, no exercício 2003 - Autoria legítima. Atendimento aos pressupostos previstos em Lei – Mensagens de fim de ano - Gastos públicos com promoção pessoal do responsável - Procedência dos fatos alegados - Infração à norma legal - Aplicação das sanções cabíveis - Cobrança executiva autorizada – Comunicação às partes - Ciência ao Procurador Geral de Justiça e ao MPEJTCE.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre denúncias contra atos de gestão do Prefeito Municipal, Senhor Joaquim de Sena Balduino, à frente do Poder Executivo do Município de Arraias – TO.

Considerando os fatos denunciados, objeto dos presentes autos,

Considerando as manifestações do órgão técnico, da auditoria bem como do Ministério Público Especial junto ao Tribunal.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, inciso XVIII, da Lei 1.284/2001, em:

8.1. Julgar procedente a denúncia objeto dos presentes autos, vez que a acusação veiculada revelou-se verdadeira, restando comprovada a prática de ato contrário ao ordenamento jurídico.

8.2 Imputar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino – Prefeito Municipal de Arraias-TO, com fundamentação no art. 38, “caput” da Lei Estadual nº 1.284/01 c/c com o art. 158 do Regimento Interno, o débito de R\$ 1.649,00 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), a fim de recompor o erário municipal;

8.3 Aplicar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino – Prefeito Municipal de Arraias-TO, a multa de R\$ 824,50 (oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário;

8.4 Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei Estadual nº 1.284, de 2001 c/c o artigo 83, §3º do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

8.6 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.7 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.8 Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.9 Determinar a remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça, para as providências que julgar conveniente, no que se refere à suposta prática de crime;

8.10 Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2003, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1282/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n. : 06041/2001
2. Classe de Assunto: III - Consulta
3. Responsável: Salomão Barbosa Moreira – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marianópolis – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Consulta quanto à possibilidade do senhor Prefeito Municipal efetuar o pagamento de dívida junto ao INSS, contraída pela Câmara Municipal de Marianópolis – TO, e descontar aleatoriamente do repasse a ser feito à referida Câmara, a fim de que o Município tenha sua situação regularizada junto ao INSS. Conhecimento da mesma, tendo em vista que a matéria suscitada está contemplada no âmbito dos dispositivos Legais e Regimentais do Tribunal de Contas. Reposta nos termos dos Pareceres da então Coordenadoria de Análise e Atos e Auditoria. Remessa a Origem para conhecimento do teor da presente decisão.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06041/2001, relativos ao processo de Consulta, formulada pelo senhor Salomão Barbosa Moreira – Prefeito Municipal de Marianópolis - TO, onde o consulente solicita a este Tribunal de Contas, pronunciamento quanto à possibilidade do senhor Prefeito Municipal efetuar o pagamento de dívida junto ao INSS, contraída pela Câmara Municipal de Marianópolis – TO, e descontar aleatoriamente do repasse a ser feito à referida Câmara, a fim de que o Município tenha sua situação regularizada junto ao INSS.

Considerando a legitimidade do Consulente, e os termos do artigo 1º, XIX da Lei 1.284/2001;

Considerando as disposições contidas no artigo 150, § 3º do Regimento Interno do TCE;

Considerando que a matéria suscitada está contemplada no âmbito dos dispositivos Legais e Regimentais do TCE, portanto preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, que doravante passam a integrar a presente decisão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei 1.284/2001 c/c artigo 150, e seguintes, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. conheça da presente consulta, por preencher os requisitos Legais e Regimentais necessários, artigo 1º, XIX, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 150, e seguintes, do Regimento Interno do TCE, adotando como resposta os termos dos Pareceres exarados pela então Coordenadoria de Análises de Atos e Corpo Especial de Auditores, fls. 08/09 10/12, respectivamente, por darem tratamento próprio e adequado à matéria ora tratada.

8.2. alertar o senhor Salomão Barbosa Moreira – Prefeito Municipal de Marianópolis - TO, para a necessidade de se cumprir às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e as orientações fornecidas por esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos legais, são norteador das questões relacionadas com a Administração Pública.

8.3. remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os devidos fins de mister, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1283/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n. : 00043/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria Ordinária
3. Responsável: Wanderley Barbosa Castro – Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO
4. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor no sentido de regularizar algumas deficiências exaradas no relatório de auditoria. Remessa dos autos a Diretoria de Controle Externo Municipal, para instauração de processo de impugnação. Posterior apensamento à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 00043/2004, relativos a Primeira Auditoria Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Palmas – TO, com período de abrangência de janeiro a outubro de 2003, sob a responsabilidade do senhor Wanderley Barbosa Castro - Gestor.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 04/16, dos presentes autos.

8.2. determinar ao Gestor do ente auditado, máximo empenho, no sentido de regularizar as falhas/deficiências apontadas no relatório de auditoria acima citado, adotando de imediato medidas para sustação do pagamento da Verba de Gabinete aos senhores Edis que compõe o Legislativo Municipal de Palmas - TO.

8.3. alertar ao Excelentíssimo senhor Wanderley Barbosa Castro – Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO, que o Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidade, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futuras auditorias e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

- a) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração do Relatório Técnico;
- b) acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;
- c) proceder à juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE nº 002/2003 alterado por força da Instrução Normativa TCE nº 002/2004;
- d) proceder à abertura de processo de impugnação para apuração da irregularidade constante do item: 10.5.1, fls. 15, infração esta tipificada no corpo do voto que doravante integra a presente decisão.

8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo, ao senhor Wanderley Barbosa Castro – Presidente da Câmara Municipal de Palmas – TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1284/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n. : 02009/2004
2. Classe de Assunto: IV – Segunda Auditoria Programada
3. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas - TO
4. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor no sentido de regularizar algumas deficiências exaradas no relatório de auditoria. Posterior apensamento à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02009/2004, Primeira Auditoria Programada, realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, com período outubro a dezembro do exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade da senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva - Gestora.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que foram registradas algumas falhas e/ou irregularidades enumeradas em item próprio destinados a recomendações;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/14, dos presentes autos.

8.2. determinar ao Gestor do ente auditado, máximo empenho, no sentido de regularizar as falhas/deficiências apontadas no relatório de auditoria acima citado, adotando medidas eficazes e eficientes que visem o atendimento das recomendações exaradas no Relatório de Auditoria.

8.3. alertar a Excelentíssima senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, que o Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidade, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futuras auditorias e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo, a senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e providências de mister.

8.5. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para serem apensados à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 02 de 10 de março de 2004 e art. 133, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1285/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n. : 02013/2004
2. Classe de Assunto: IV – Primeira Auditoria Programada
3. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO
4. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor no sentido de regularizar algumas deficiências exaradas no relatório de auditoria. Posterior apensamento à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02013/2004, Primeira Auditoria Programada, realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, com período a partir de janeiro do exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade da senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva - Gestora.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que foram registradas algumas falhas e/ou irregularidades enumeradas em item próprio destinados a recomendações;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/15, dos presentes autos.

8.2. determinar ao Gestor do ente auditado, máximo empenho, no sentido de regularizar as falhas/deficiências apontadas no relatório de auditoria acima citado, adotando medidas eficazes e eficientes que visem o atendimento das recomendações exaradas no Relatório de Auditoria.

8.3. alertar a Excelentíssima senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, que o Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidade, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futuras auditorias e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo, a senhora Vanda Maria Gonçalves Paiva – Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas – TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e providências de mister.

8.5. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para serem apensados à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 02 de 10 de março de 2004 e art. 133, §2º, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1286/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n: 3328/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/ Classe IV – Auditoria Programada
3. Responsável: Joacy Gonçalves Barros – Prefeito Municipal
4. Entidade: Poder Executivo de Carrasco Bonito – TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Período janeiro a março de 2003. Poder Executivo de Carrasco Bonito - TO. Documentação apresentada in loco à equipe de auditoria. Constatação de impropriedades. Citação do responsável. Justificativas acatadas em parte. Aprovação do relatório. Recomendações. Determinação de abertura de processo de impugnação.

**8. DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 3328/2003, que versam sobre a Auditoria realizada no Poder Executivo de Carrasco Bonito- TO, compreendendo o período de janeiro a março de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Joacy Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias para o exercício de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que os documentos comprobatórios de receita e despesa relativos ao período a ser auditado foram apresentados in loco para análise pela equipe de auditoria;

Considerando que devidamente citado, o gestor apresentou justificativas que sanaram em parte as impropriedades constatadas;

Considerando a ocorrência de práticas que caracterizam infração à norma legal e/ou resultam em prejuízo ao erário, ensejando a instauração de processo administrativo apartado com vistas à apuração dos fatos, para, conforme o caso, serem aplicadas as sanções cabíveis;

Considerando que quanto aos demais aspectos da gestão a equipe técnica constatou impropriedades que merecem recomendações ao gestor;

Considerando as conclusões do Corpo técnico e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e a proposta do Relator

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Aprovar o relatório de Auditoria realizada no Poder Executivo de Carrasco Bonito;

8.2. Recomendar ao gestor, para melhoria do desempenho de sua administração, que adote medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações apontadas no item 15 do Relatório de Auditoria, em síntese apresentadas a seguir:

- a) Implantar o controle interno, conforme art. 74 da Constituição Federal, e art. 59 da LRF;
- b) Atualizar a legislação tributária, de modo a atender às determinações da Lei Complementar n. 101/00;
- c) Efetuar a cobrança dos tributos de competência do município, efetuando a inscrição e cobrança da dívida ativa, nos termos do artigo 11, 13 e 58 da LC n. 101/00, e todos os procedimentos necessários ao efetivo controle;
- d) Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com o que determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e acompanhar/controlar a movimentação financeira por meio de registro nos livros pertinentes;
- e) Atentar para o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa TCE n. 05/99, no que pertine ao pagamento de despesas;
- f) Providenciar a adequação dos dossiês funcionais, juntando a estes toda a documentação necessária; efetuar controle de férias e frequência;
- g) Apresentar a este Tribunal, nos prazos estabelecidos, as informações mensais por meio do Sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas;
- h) Efetuar os devidos controles relativos a almoxarifado, compras, patrimônio, bem como os relativos ao uso de veículos e consumo de combustíveis;
- i) Utilizar a reserva de contingência de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo ao disposto no artigo 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/00;
- j) Atentar para a correta instrução dos processos relativos a obras;
- k) Atestar o recebimento das mercadorias e/ou serviços, de modo a comprovar a liquidação das despesas, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;
- l) Instruir os processos de doações de modo que permita aferir a efetiva necessidade do beneficiário, e efetuar cadastro dos beneficiados;

8.3. Alertar ao gestor, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.4.1 conhecimento e providências quando da elaboração de relatórios técnicos;

8.4.2 acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.4.3 proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado pela Instrução Normativa n. 002 de 2004;

8.4.4 proceder a abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades relativas a emissão de cheques com insuficiência de fundos no montante de R\$ 15.812,15 (quinze mil, oitocentos e doze reais e quinze centavos), conforme extratos às fls. 72/76, e pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem amparo legal, conforme item 7.3.1 “b” do relatório de auditoria

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Joacy Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Carrasco Bonito- TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1287/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n: 3876/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/ Classe IV – Auditoria Programada
3. Responsável: Sr. Leontino Pereira Labre – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzinópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada. Período janeiro a abril de 2003. Poder Executivo de Luzinópolis - TO. Documentação apresentada in loco à equipe de auditoria. Constatação de impropriedades. Citação do responsável. Justificativas acatadas em parte. Aprovação do relatório. Recomendações. Determinação de abertura de processo de impugnação.

## 8. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 3876/2003, que versam sobre a Auditoria realizada no Poder Executivo de Luzinópolis- TO, compreendendo o período de janeiro a abril de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Leontino Pereira Labre, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias para o exercício de 2003.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que os documentos comprobatórios de receita e despesa relativos ao período a ser auditado foram apresentados in loco para análise pela equipe de auditoria;

Considerando que devidamente citado, o gestor apresentou justificativas que sanaram em parte as impropriedades constatadas;

Considerando a ocorrência de práticas que caracterizam infração à norma legal e/ou resultam em prejuízo ao erário, ensejando a instauração de processo administrativo apartado com vistas à apuração dos fatos, para, conforme o caso, serem aplicadas as sanções cabíveis;

Considerando que quanto aos demais aspectos da gestão a equipe técnica constatou impropriedades que merecem recomendações ao gestor;

Considerando as conclusões do Corpo técnico e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e a proposta do Relator

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei n. 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Aprovar o relatório de Auditoria realizada no Poder Executivo de Luzinópolis;

8.2. Recomendar ao gestor, para melhoria do desempenho de sua administração, que adote medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações apontadas no item 15 do Relatório de Auditoria, em síntese apresentadas a seguir:

- a) Implantar Sistema de controle interno, conforme art. 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101/00;
- b) Adotar o princípio de controle da segregação de funções, por meio do qual as várias funções inerentes a procedimentos como autorização, processamento, revisão e registro devem ser cumpridas por agentes diversos;
- c) Efetuar a cobrança dos tributos de competência do município, efetuando a inscrição e cobrança da dívida ativa, nos termos do artigo 11, 13 e 58 da LC n. 101/00, bem como adotando todos os procedimentos necessários ao efetivo controle;
- d) Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com o que determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e acompanhar/registrar diariamente a movimentação financeira nos livros contábeis pertinentes;
- e) Atentar para as determinações contidas nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional no que pertine à classificação das despesas;
- f) Apresentar a este Tribunal, nos prazos estabelecidos, as informações mensais por meio do Sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas;
- g) Efetuar os devidos controles relativos a protocolo, almoxarifado, patrimônio, bem como os relativos ao uso de veículos e consumo de combustíveis; adotar termos de responsabilidade pelo uso e conservação dos bens da administração;
- h) Fazer constar nas Notas de Empenhos todo o histórico da despesa, de modo a evidenciar o objeto/finalidade da despesa, conforme exige o art. 61, da Lei 4.320/64;
- i) Atestar o recebimento das mercadorias e/ou serviços, de modo a comprovar a liquidação das despesas, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por meio de documentos fiscais válidos/idôneos;
- j) Contratar os serviços, compras e obras mediante processo de licitação nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal;
- k) Providenciar a adequação dos dossiês funcionais, juntando a estes toda a documentação necessária;
- l) Efetuar concurso público;
- m) Incentivar e fornecer os meios para a efetiva atuação dos conselhos municipais instituídos para acompanhamento/fiscalização de recursos públicos;
- n) Instruir os processos de doações de modo que permita aferir a efetiva necessidade do beneficiário, e efetuar cadastro dos beneficiados;
- o) Atentar para o disposto no artigo 62 da Lei Complementar n. 101/00, quanto às despesas de competência de outro ente da Federação;

8.3. Alertar ao gestor, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.4.1 conhecimento e providências quando da elaboração de relatórios técnicos;

8.4.2 acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.4.3 proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterado pela Instrução Normativa n. 002 de 2004;

8.4.4 proceder à abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades relativas a emissão de cheques com insuficiência de fundos, e despesas sem o devido procedimento licitatório, conforme mencionado no Voto;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Leontino Pereira Labre, Prefeito Municipal de Luzinópolis- TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta Decisão às Relatorias responsáveis pela fiscalização dos órgãos repassadores dos convênios retromencionados, quais sejam, o PRODIVINO e Secretaria da Saúde.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

### RESOLUÇÃO N. 1288/2004 – TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 07641/2003
2. Classe de Assunto: V – Auditoria de Regularidade
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Auditoria de Regularidade. Verificação das operações e transações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Constatação de impropriedades de natureza formal. Aprovação do relatório de auditoria. Recomendações ao gestor no sentido de evitar a ocorrência de impropriedades da mesma natureza em procedimentos futuros.

#### 8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7641/2003 versando sobre auditoria de regularidade designada por meio da Portaria n. 853/2003, de 22 de setembro de 2003, da lavra do Presidente desta Casa, realizada na Secretaria da Infra-Estrutura, em observância a Programação Anual de Auditoria, aprovada por este Tribunal de Contas, abrangendo o período Janeiro a setembro de 2003.

Considerando o resultado da auditoria exposto no Relatório de fls. 07/34 elaborado pela Equipe de Técnicos da 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual,

Considerando que as justificativas apresentadas quando da diligência vieram a sanear em parte os questionamentos levantados;

Considerando que não consta dos autos comprovação quanto à ocorrência de práticas que caracterizem malversação de recursos públicos;

Considerando os entendimentos exarados através dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual N. 1284/2001 c/c artigo 125, incisos I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em:

8.1 APROVAR o Relatório de Auditoria, constante de folhas 07/34, dos presentes autos.

8.2 DETERMINAR ao Senhor JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, Secretário da Infra-Estrutura a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o completo atendimento das recomendações identificadas no precitado Relatório, conforme abaixo elencadas:

- a) Regularizar a situação pertinente ao Controle Interno;
- b) Regularizar a situação pertinente aos bens patrimoniais;
- c) Regularizar a situação de servidores colocados em disposição; amoldar os cargos existentes aos previstos na estrutura organizacional da entidade.

d) Observar o princípio da economicidade nos atos e procedimentos de qualquer natureza;

e) Efetuar os devidos planejamentos quanto à execução de obras, no sentido de se evitar a inclusão de itens distintos dos projetos/diversos da planilha orçamentária, evitando-se aumento de custo da obra e conseqüente aditamento contratual.

f) Realizar um planejamento orçamentário financeiro que possibilite cumprir os prazos de pagamentos das medições, o que consiste em medida preventiva quanto ao desembolso de valores oriundos de pagamentos efetivados com atraso.

g) Realizar levantamentos topográficos nos locais das obras com seu respectivo laudo técnico registrado no CREA-TO;

8.3 DETERMINAR ao responsável que, em futuras licitações/contratações, observe em especial os seguintes dispositivos da Lei n. 8.666/93:

8.3.1) Art. 6º, IX, alíneas "a" a "f", quanto ao Projeto Básico;

8.3.2) Art. 7º, § 2º, incisos I e II também quanto ao Projeto Básico e planilhas de custos unitários;

8.3.3) Art. 40, inciso I, relativamente à descrição dos objetos de editais.

8.4 ALERTAR ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá a verificação do cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, junto a esta Secretaria, através do acompanhamento e dos procedimentos a serem executados pela equipe de técnicos em futuras auditoria;

8.5 DETERMINAR o envio de cópia do inteiro teor da Decisão ao Secretário da Infra-Estrutura ao Presidente da Comissão de Licitação, Assessoria Jurídica e ao Controle Interno;

8.6 DETERMINAR a remessa dos autos a 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para nos termos da alínea "e" item III, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa N. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, consoante o artigo 9º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 008/2003 adotar as providências necessárias para o apensamento dos autos a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1289/2004 – TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 04270/2003 e apenso 05844/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação – Concorrência n. 009/2003 e Contrato 148/2003
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Secretaria da Infra-Estrutura. Objeto: execução dos serviços de manutenção de prédios públicos e manutenção do Palácio Araguaia, em Palmas-TO. Observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

#### 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04270/2003, versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 009/2003, do tipo "menor preço" às fls. 45/63, publicado em 20.05.2003, encaminhado a este Tribunal em 09.06.2003, e a este Relator inicialmente em 21.10.2003 e após diligência em 26.10.2004, com data de abertura das propostas de 24.06.2003, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a execução dos serviços de manutenção de prédios públicos e manutenção do Palácio Araguaia, em Palmas-TO, com orçamento estimado para a contratação de R\$ 9.665.796,78 (nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 37010.04.122.0118.2014 Elemento de Despesa 33.90.39, Subitem 99, Fonte 00, com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins. Protocolizado nesta Corte de Contas em 06.08.2003, o Processo apenso (determinado o apensamento através do Despacho n. 459/2004 em 30.10.2003) de n. 05844/2003, cuida do contrato n. 83/2003, às fls. 55/61, celebrado em 24.07.2003, decorrente da supracitada licitação, para a execução do objeto ali pretendido, figurando como contratante a Secretaria da Infra-Estrutura e como contratada a empresa Feci Engenharia Ltda cujo valor é de R\$ 10.640.969,53 (dez milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), e a vigência é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço. As despesas relativas à execução do contrato correrão à conta da dotação orçamentária anteriormente mencionada.

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais dos presentes atos, conforme decisão firmada por este Colegiado, por meio da Resolução n. 379/2003, de 30.03.03, com espeque no voto proferido pela Conselheira Dóris Coutinho;

Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas;

Considerando o encaminhamento intempestivo do edital para exame por este Tribunal;

Considerando que em resposta à diligência foram saneadas em parte as dúvidas suscitadas e apresentada a documentação necessária à apreciação dos atos;

Considerando a comprovação de que há dotação orçamentária para execução da despesa em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que não consta dos autos comprovação quanto à ocorrência de práticas que caracterizem malversação de recursos públicos;

Considerando os entendimentos exarados através dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

Considerando, sobretudo, que o presente contrato foi analisado quando da primeira auditoria realizada na Secretaria da Infra Estrutura, sendo que a equipe constatou que não foram firmados outros contratos com objetos e falhas similares aos que aqui foram questionados, bem assim que não se evidenciou dano ao Erário.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso II, do Regimento Interno:

1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 009/2003 e do contrato 009/2003, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

2. DETERMINE ao responsável que, em futuras licitações/contratações, observe em especial os seguintes dispositivos da Lei n. 8.666/93:

a) Art. 6º, IX, alíneas “a” a “f”, quanto ao Projeto Básico;

b) Art. 7º, § 2º, incisos I e II também quanto ao Projeto Básico e planilhas de custos unitários;

c) Art. 40, inciso I, relativamente à descrição dos objetos de editais.

3. DETERMINAR o envio de cópia do inteiro teor da Decisão à Secretaria da Infra Estrutura, para o Presidente da Comissão de Licitação, Assessoria Jurídica e ao Controle Interno;

4. RECOMENDAR ao Responsável observância do prazo para a remessa de editais a esta Casa de Contas, conforme determina o artigo 2º da Instrução Normativa n. 004/2002;

5. DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

## RESOLUÇÃO N. 1290/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 01460/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Poder Executivo de Pequizeiro
4. Responsável: João Abadio Oliveira e Silva – CPF- 159.856.876-00
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Instauração de Processo de Impugnação. Recomendações ao Gestor. Ciência ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01460/2003 que tratam da primeira Auditoria Ordinária realizada no Poder Executivo do Município de Pequizeiro – TO, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003, sob a responsabilidade do Gestor João Abadio Oliveira e Silva – Prefeito e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 06/25;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 06/25, dos autos em apreço;

8.2. recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no item 15, quais sejam:

8.2.1. observar os prazos para apresentação das informações em meio magnético ao “ACP Captura”;

8.2.2. implantar o Sistema de Controle Interno;

8.2.3. implantar o Setor de Protocolo;

8.2.4. revisar o Código Tributário, adequando-o a LRF;

8.2.5. providenciar o cadastro dos fornecedores;

8.2.6. providenciar o controle de cheques cancelados e/ou anulados;

8.2.7. atentar para as despesas pagas com os 60% e 40% do FUNDEF;

8.2.8. arquivar em pastas separadas as despesas do FUNDEF;

8.2.9. os processos de doações devem estar instruídos com documentos que comprovem a carência dos beneficiados;

8.2.10. instituir o almoxarifado, fazendo passar pelo crivo deste para o devido registro/controle as compras efetuadas;

8.2.11. providenciar o emplaquetamento dos bens móveis adquiridos recentemente;

8.2.12. efetuar um controle mais eficaz sobre as atividades do departamento de transporte, no que diz respeito às despesas com custeio dos veículos (combustíveis, quilometragem, peças e outros).

8.3. alertar ao Senhor João Abadio Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Pequizeiro-TO, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários;

8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Prefeito do Município de Pequizeiro - TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.6.1. conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.6.2. acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.6.3. proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002/2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002/2004;

8.6.4. proceder à abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades constantes dos itens: 7. 3.1 alínea “a”; 8.2; 9.1 alínea “a” e 14 alínea “a”, do Relatório de Auditoria e seus anexos, realizada no Município em apreço.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1291/2004-TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: 02834/2003
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Poder Legislativo de Pequizeiro – TO
4. Responsável: Luzia Pinto da Silva – ex-Presidente
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Determinação de instauração de Processo de Impugnação. Recomendações à Gestora. Ciência à responsável. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02834/2003, que versam sobre a Primeira Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Pequizeiro - TO, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2003, determinada por meio da Portaria nº 245, de 26 de março de 2003, sob a responsabilidade da Senhora Luzia Pinto da Silva, ex-Presidente e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 04/15;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual, art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 04/15, dos autos em apreço;

8.2. recomendar à Presidente do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no item 14, quais sejam:

8.2.1. providenciar o Concurso público, para preenchimento das vagas existentes, em cumprimento à Constituição Federal;

8.2.2. implantar Setor de Controle Interno, em conformidade com o artigo 59 da LRF;

8.2.3. implantação do Setor de Protocolo;

8.2.4. escriturar o livro conta correntes, dando maior transparência a movimentação financeira;

8.2.5. adotar termos de responsabilidade pelo uso e conservação dos bens móveis;

8.2.6. providenciar o fluxograma;

8.2.7. providenciar o cadastro dos fornecedores;

8.2.8. providenciar o controle de cheques cancelados e/ou anulados;

8.2.9. efetuar controle eficaz de entrada e saída dos produtos adquiridos, por meio do almoxarifado, mesmo que tenha efetuado pequenas aquisições de matérias;

8.2.10. providenciar o livro de frequência dos servidores.

8.3. alertar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro-TO, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários;

8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo à Senhora Luzia Pinto da Silva, ex-Presidente e ao Presidente da Câmara Municipal de Pequizeiro-TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.6.1. conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.6.2. acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.6.3. proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2003, alterado por força Instrução Normativa nº 002/2004;

8.6.4. proceder à abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades constantes dos itens: 7.2.1, alíneas “a” e “b”; do Relatório de Auditoria e seus anexos, realizada no Poder Legislativo Município em apreço.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1292/2004-TCE – PLENÁRIO**

Processo n.: 10729/2003  
Classe de Assunto: IV – Auditoria  
Entidade: Poder Legislativo de Araguacema - TO  
Responsável: Francisco Pereira da Silva - Presidente  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim  
Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. Ciência ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10729/2003, que versam sobre a Primeira Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Araguacema - TO, compreendendo o período de janeiro de 2003, determinada por meio da Portaria n. 1036, de 07 de novembro de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Pereira da Silva, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 07/17;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/17, dos autos em apreço;

8.2. recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no item 11 do Relatório de Auditoria, quais sejam:

- 8.2.1. implantar o Sistema de Controle Interno;
- 8.2.2. criar cadastro de fornecedores;
- 8.2.3. efetuar o levantamento patrimonial, emplaquetar e implantar termo de responsabilidade em todos os bens da entidade;
- 8.2.4. realizar concurso público;
- 8.2.5. criar o Setor de Protocolo;
- 8.2.6. atestar devidamente os comprovantes de despesas;
- 8.2.7. criar o almoxarifado na instituição.

8.3. alertar ao Senhor Francisco Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguacema - TO, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Francisco Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguacema - TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1293/2004-TCE – PLENÁRIO

1. Processo n.: 03321/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Poder Legislativo de Guaraí – TO
4. Responsável: Antonio Martins Pereira – Presidente
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Determinação de instauração de Processo de Impugnação. Recomendações e ciência ao Gestor. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03321/2004, que versam sobre a Primeira Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Guaraí - TO, compreendendo o período de outubro a dezembro do exercício de 2003, determinada por meio da Portaria nº 133, de 09 de março de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Martins Pereira, Presidente e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 05/17;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 05/17, dos autos em apreço;

8.2. recomendar à Presidente do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no item 11, quais sejam:

8.2.1. adequar o vencimento do Presidente à Lei Complementar 09/2000;

8.2.2. informar no recibo de quitação da obrigação o número de dependentes do credor para fins de cálculo de Imposto de Renda

8.2.3. observar a Portaria Interministerial 163/00;

8.2.4. atentar-se quanto aos valores dos repasses do duodécimo;

8.3. alertar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaraí - TO, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários;

8.5. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

8.6.1. conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.6.2. acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.6.3. proceder juntada à respectiva prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. 002/2003, alterado por força Instrução Normativa n. 002/2004;

8.6.4. proceder à abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades constantes do item: 8.2, alínea "a", do Relatório de Auditoria e seus anexos, realizada no Poder Legislativo Município em apreço.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1294/2004-TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: 03663/2004
2. Classe de Assunto: IV – Auditoria
3. Entidade: Poder Legislativo de Itacajá – TO
4. Responsável: Paulo Silva Correia – Presidente
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Ordinária. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor. Ciência ao responsável. Encaminhamento à Diretoria de Controle Externo Municipal.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03663/2004, que versam sobre a Primeira Auditoria Ordinária realizada no Poder Legislativo do Município de Itacajá - TO, compreendendo o período de janeiro de 2004, determinada por meio da Portaria n. 148, de 09 de março de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Silva Correia e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 33, IV, da Constituição Estadual, c/c art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 07/18;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei 1.284/2001 e art. 125 do Regimento Interno, em:

8.1. aprovar o Relatório de Auditoria constante das fls. 07/18, dos autos em apreço;

8.2. recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, adotando medidas eficientes e eficazes que visem o atendimento das recomendações exaradas no item 11 do Relatório de Auditoria, quais sejam:

8.2.1. atuar no sentido que o sistema de controle interno, passe a funcionar conforme determina os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e 59 da Lei Complementar 101/2000;

8.2.2. criar cadastro de fornecedores;

8.2.3. implantar termo de responsabilidade de todos os bens da entidade;

8.2.4. realizar concurso público;

8.2.5. criar o Setor de Protocolo;

8.2.6. criar o Almoxarifado na instituição.

8.3. alertar ao Senhor Paulo Silva Correa, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá - TO, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Paulo Silva Correa, Presidente da Câmara Municipal de Itacajá - TO, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas;

8.5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1295/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processos n.: 09759/1997 apenso 11961/1997
2. Classe de Assunto: VI – Parcelamento de multa aplicada referente ao Processo n. 09759/1997
3. Responsável: João Oliveira de Souza
4. Entidade: Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Parcelamento de aplicação de multa. Deferimento conforme solicitado. Publicação. Encaminhamento ao Cartório de Contas.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09759/1997, apenso 11961/1997, que versam sobre solicitação de parcelamento de multa decorrente da decisão contida na Resolução n. 6997/97, de 02 de setembro de 1997, e mantida através da Resolução n. 8523/98, de 25 de novembro de 1998, requerido pelo Senhor João Oliveira de Souza, ex- Prefeito do Município de Presidente Kennedy – TO e,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento de débito ou multa mediante requerimento do responsável, nos termos do artigo 94 da Lei n. 1.284/2001 e artigo 84 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a legitimidade do requerente;

CONSIDERANDO que a decisão que aplica multa aos gestores ou ordenadores de despesas constitui título executivo;

CONSIDERANDO o Parecer do Corpo Especial de Auditores;

CONSIDERANDO ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 84, 85 e 86 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Senhor João de Oliveira de Souza, ex – Prefeito do Município de Presidente Kennedy, através da Resolução 6997/97, de 02 de setembro de 1997, mantida pela Resolução n. 8523/1998, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. determinar o envio dos presentes autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as medidas de sua alçada;

8.4. autorizar desde logo, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

8.5. após o cumprimento de todas as providências acima determinadas remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1296/2004 – TCE - PLENÁRIO**

1. Processo n.: 05449/2001
2. Classe de Assunto: Relatório Gestão Fiscal de janeiro a dezembro de 2000
3. Responsável: José Combas Alameda
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso –TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal. Período de transição legal. Arquivamento. Protocolo Geral.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05449/2001, que versam sobre o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo no Município de Pedro Afonso – TO, referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2000, protocolado nesta Corte de Contas em desacordo com os modelos da Resolução Normativa n. 007-TCE/TO, de 13 de novembro de 2000 e da Portaria n. 471, de 20 de setembro de 2000 do Secretário do Tesouro Nacional, de 20 de setembro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. José Combas Alameda, ex-Prefeito Municipal, e

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal é uma inovação administrativo-financeira instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as circunstâncias complicadoras à aplicação da referida norma verificadoras pelos Órgãos fiscalizadores e seus jurisdicionados em período de transição legal;

CONSIDERANDO as Resoluções n. 1198/2003 – TCE/Pleno (Processo nº 09203/2001) e 1197/2003 – TCE/Pleno (Processo n. 09176/2001);

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32 "caput" da Instrução Normativa n. 008/2003, em:

8.1. determinar o arquivamento dos presentes autos;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento, haja vista que já houve julgamento da prestação de contas do exercício de 2000, do Poder Executivo do Município de Pedro Afonso, restando prejudicada a juntada do presente processo às contas anuais;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1297/2004-TCE - PLENÁRIO**

1. Processo n.: 11987/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 071/2004
3. Entidades: Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde
4. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/ Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Edital formalmente perfeito. Legalidade.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11987/2004, que versam sobre Edital de Licitação, Tomada de Preços n. 071/2004, do tipo menor preço, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente destinados ao Pronto Atendimento de Araguaína – TO, conforme discriminação constante do Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$ 127.066,00 (cento e vinte e sete mil sessenta e seis reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3055.10.302.0009.3015 – 449052.00.00, Fonte 00 - Extra Cota, com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins e,

CONSIDERANDO que o Edital apresentado encontra-se em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 004/2002 – TCE;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 071/2004, tipo menor preço, visando a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente destinados ao Pronto atendimento de Araguaína – TO, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1298/2004 - TCE – PLENÁRIO**

Processo n.: TC 03874/2003  
Classe de Assunto: IV – Auditorias e inspeções  
Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos – Prefeito Municipal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Sandolândia – TO  
Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Advogado: Não atuou

Ementa: Primeira Auditoria Ordinária referente ao período de Janeiro a Abril de 2003. Prefeitura Municipal de Sandolândia – TO. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor.

## 8. Resolve:

VISTOS, examinados, discutidos e relatados os autos de n. 03874/2003, que versam sobre o relatório da Primeira Auditoria Ordinária de 2003 na Prefeitura Municipal de Sandolândia – TO, efetuada sob a gestão do Senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, abrangendo o período de Janeiro a Abril/2003, e se necessário fosse, estendendo-a para averiguar atos de períodos anteriores e/ou posteriores, conforme determinação da Portaria n. 425, de 30 de maio de 2003.

Considerando o que dispõe o Art. 33, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do Art. 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que das irregularidades apontadas no Relatório acima mencionado, não restou caracterizado desvio de recursos públicos;

Considerando todas as considerações, recomendações e apontamentos exarados pela equipe de auditoria no Relatório de Auditoria;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal; RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual e art. 1º inciso VI, da Lei Estadual n. 1284, de 2001, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator em:

8.1. Aprovar, o Relatório de Auditoria, constante de folhas 07-25 dos presentes autos;

8.2. Determinar ao Senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia – TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações propostas no item 15 do Relatório de Auditoria, a saber:

8.2.1) Providenciar a implantação do sistema de Protocolo, Compras, custos, bem como Organograma e fluxograma;

8.2.2) Reduzir ao máximo a movimentação de valores em espécie, saldando as obrigações com cheques nominais aos credores;

8.2.3) Providenciar atualização do Código Tributário em adequação a LRF;

8.2.4) Providenciar os depósitos integralmente em conta corrente às receitas provenientes da arrecadação de tributos de competência municipal;

8.2.5) Providenciar mecanismo que possibilite a cobrança regular dos tributos Municipais, bem como a inscrição na dívida ativa;

8.2.6) Liquidar pontualmente as obrigações para com fornecedores, de modo a evitar a incidência de acréscimo moratório;

8.2.7) Providenciar a realização de concurso público, tendo em vista ao grande número de funcionários contratados em regime especial;

8.2.8) Adequar os subsídios dos agentes políticos a legislação vigente;

8.2.9) Fazer cumprir a Lei Municipal nº 013/98; encontro regular do Conselho do FUNDEF para apreciação, emitindo parecer sobre as contas do FUNDEF;

8.2.10) Atentar para o percentual exigido com recurso da Saúde;

8.2.11) Fazer cumprir a Lei Municipal nº 006/95; encontro regular do Conselho da SAÚDE para apreciação, emitindo parecer sobre as contas do fundo;

8.2.12) Implantar controle adequado no almoxarifado de entrada, saída e estoque, passado pelo crivo todos os materiais adquiridos;

8.2.13) Providenciar controle de manutenção de peças dos veículos e máquinas da entidade.

8.3. Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4. Alertar ao responsável, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina o parágrafo único do art. 2º, da IN/TCE-TO n. 001/2003, onde diz que os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer, no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, à disposição deste Tribunal, que os examinará “in loco” sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

8.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, para:

8.5.1) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.5.2) acompanhar o cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.5.3) interagir junto a Coordenadoria de Protocolo Geral, com a finalidade de apensar os presentes autos à respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa, nos termos do artigo 133, § 2º do Regimento Interno c/c com artigo 6º da IN-TCE n. 02/2003 alterado pela IN-TCE n. 02/2004 de 10 de março de 2004.

8.6. Determinar a Secretaria do Plenário que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia – TO, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1299/2004 - TCE – PLENÁRIO

Processo n.: TC 06066/2003  
Classe de Assunto: IV – Auditorias e inspeções  
Responsável: José Bezerra Lino Tocantins – Prefeito Municipal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Paranã – TO  
Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha  
Advogado: Não atuou

Ementa: Primeira Auditoria Programada referente ao período de Janeiro a Junho de 2003. Prefeitura Municipal de Paranã – TO. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor.

8. Resolve:

VISTOS, examinados, discutidos e relatados os autos de n. 06066/2003, que versam sobre o relatório da Primeira Auditoria Programada de 2003 na Prefeitura Municipal de Paranã – TO, efetuada sob a gestão do Senhor José Bezerra Lino Tocantins, abrangendo o período de Janeiro a Junho/2003, e se necessário fosse, estendendo-a para averiguar atos de períodos anteriores e/ou posteriores, conforme determinação da Portaria n. 612, de 12 de agosto de 2003.

Considerando o que dispõe o Art. 33, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do Art. 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que das irregularidades apontadas no Relatório acima mencionado, não restou caracterizado desvio de recursos públicos;

Considerando todas as considerações, recomendações e apontamentos exarados pela equipe de auditoria no Relatório de Auditoria;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual e art. 1º inciso VI, da Lei Estadual nº 1284, de 2001, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator em:

8.1. Aprovar, o Relatório de Auditoria, constante de folhas 07-24 dos presentes autos;

8.2. Determinar ao Senhor José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal de Paranã – TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações propostas no item 15 do Relatório de Auditoria, a saber:

8.2.1) Evitar a movimentação de valores em espécie para pagamento de despesas;

8.2.2) Providenciar o desmembramento da Coletoria Municipal da Secretaria de Finanças;

8.2.3) Atuar com muita firmeza junto ao Setor de Arrecadação, uma vez que o mesmo vem funcionando precariamente, pois deparamos com várias irregularidades, tais como: guias canceladas; guias desaparecidas; soma de valores das guias não conferem com o Quadro de Rendias Locais; lançamentos indevidos como Dívida Ativa – rubrica esta que não existe nesta entidade, etc.; utilizar o programa informatizado – já contratado – para o desenvolvimento dos trabalhos de modo eficiente e eficaz;

8.2.4) Recolher rigorosamente o IRRF e ISSQN de TODOS os prestadores de serviços, no âmbito municipal;

8.2.5) Providenciar o cadastro das firmas fornecedoras;

8.2.6) Atualizar a lei que institui a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, haja vista que a mesma deve se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.2.7) Atentar para a regularização do caso do servidor que vem exercendo simultaneamente duas funções nesta entidade, como Assistente Administrativo e Secretário de Finanças – esse procedimento fere frontalmente o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

8.2.8) Providenciar para que os contribuintes inadimplentes com a fazenda municipal sejam inscritos na Dívida Ativa, para cobrança judicial;

8.2.9) Melhorar os históricos dos empenhos de modo a possibilitar maior clareza e transparência na aplicação dos recursos públicos;

8.2.10) Atentar no sentido de que os Conselhos da SAÚDE e da ASSISTÊNCIA SOCIAL, venham a se reunir periodicamente para apreciação das contas relativas a aplicação dos recursos dos referidos fundos, como requer a legislação;

8.2.11) Providenciar a implantação do almoxarifado central, e nomear servidor para exercer a função de almoxarife – reincidência;

8.2.12) Atualizar o tombamento dos bens móveis da entidade bem como respectivos termos de responsabilidade setorial – reincidência;

8.2.13) Providenciar controle de peças, quilometragem, combustíveis/lubrificantes, horas trabalhadas dos veículos e maquinários – individualizados – bem como registros dos mesmos – reincidência;

8.2.14) Utilizar mais os conhecimentos técnicos das assessorias jurídica, contábil e administrativa, inclusive do controle interno, para a formalização de processos de receitas/despesas;

8.2.15) Passar a aplicar os carimbos de 40% e 60% nos processos de despesas dos recursos do FUNDEF – reincidência;

8.2.16) Atualizar os dossiês dos funcionários, haja vista que alguns estão formalizados de forma incompleta;

8.2.17) Que seja providenciada a reforma do prédio sede de Poder Executivo, haja vista que suas dependências internas e fachadas externas estão em péssimas condições de uso e conservação;

8.2.18) Providenciar também a restauração do prédio onde funciona o depósito geral da entidade, dado ao fato do mesmo encontrar-se em estado de deteriorização, por tratar-se de uma construção centenária;

8.2.19) Adequar e atualizar a Lei Orgânica e o Código Tributário do município às exigências e determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3. Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4. Alertar ao responsável, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina o parágrafo único do art. 2º, da IN/TCE-TO nº 001/2003, onde diz que os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer, no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, à disposição deste Tribunal, que os examinará “in loco” sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

8.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, para:

8.5.1) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.5.2) acompanhar o cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.5.3) interagir junto a Coordenadoria de Protocolo Geral, com a finalidade de apensar os presentes autos à respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa, nos termos do artigo 133, § 2º do Regimento Interno c/c com artigo 6º da IN-TCE nº 02/2003 alterado pela IN-TCE nº 02/2004 de 10 de março de 2004.

8.6. Determinar a Secretaria do Plenário que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal de Paranã – TO, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1300/2004 - TCE – PLENÁRIO

Processo n.: TC 10652/2003 – 03 Volumes  
Classe de Assunto: IV – Auditorias e inspeções  
Responsável: Benvinda de Souza Milhomens – Prefeita Municipal  
Órgão: Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO  
Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho  
Advogado: Não atuou

Ementa: Auditoria Programada referente ao período de Janeiro a 10 de Dezembro de 2003. Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor.

8. Resolve:

VISTOS, examinados, discutidos e relatados os autos de n. 10652/2003, que versam sobre o relatório da Auditoria Programada de 2003 na Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO, efetuada sob a gestão da Senhora Benvinda de Souza Milhomens, abrangendo o período de Janeiro a 10 de Dezembro/2003, e se necessário fosse, estendendo-a para averiguar atos de períodos anteriores e/ou posteriores, conforme determinação da Portaria nº 1.105, de 26 de novembro de 2003.

Considerando o que dispõe o Art. 33, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do Art. 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que das irregularidades apontadas no Relatório acima mencionado, não restou caracterizado desvio de recursos públicos;

Considerando todas as considerações, recomendações e apontamentos exarados pela equipe de auditoria no Relatório de Auditoria;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual e art. 1º inciso VI, da Lei Estadual nº 1284, de 2001, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator em:

8.1. Aprovar, o Relatório de Auditoria, constante de folhas 06-28 dos presentes autos;

8.2. Determinar a Senhora Benvinda de Souza Milhomens, Prefeita Municipal de Figueirópolis – TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações propostas no item 16 do Relatório de Auditoria, quais sejam:

8.2.1) Evitar débitos automáticos nas contas da entidade (ATM, CNM);

8.2.2) Providenciar local adequado ao funcionamento da coleta municipal;

8.2.3) Providenciar para que os contribuintes inadimplentes com a fazenda municipal sejam escritos na Dívida Ativa, para cobrança judicial;

8.2.4) Melhorar os históricos dos empenhos de modo que possibilitem maior clareza e transparência na aplicação dos recursos públicos;

8.2.5) Providenciar planilha de programação de férias;

8.2.6) Efetuar acompanhamento junto ao Conselho do FUNDEF quanto aos procedimentos que devem ser obedecidos conforme determina as normas vigentes, ou sejam; cronograma anual de reuniões dando conhecimento a todos os membros do conselho, chefe do executivo e legislativo, solicitar em tempo hábil para apreciação nas reuniões os documentos de receitas e despesas do FUNDEF para análise e emissão de parecer, aprovando ou não as contas, efetuar visitas periódicas as unidades escolares apresentando sugestões ao gestor via ofício, registrar todas as ações do conselho em ata;

8.2.7) Efetuar acompanhamento junto ao Conselho da SAÚDE quanto aos procedimentos que devem ser obedecidos conforme determina as normas vigentes, ou sejam; cronograma anual de reuniões dando conhecimento a todos os membros do conselho, chefe do executivo e legislativo, solicitar em tempo hábil para apreciação nas reuniões os documentos de receitas e despesas da SAÚDE para análise e emissão de parecer, aprovando ou não as contas, efetuar visitas periódicas as unidades apresentando;

8.2.8) Providenciar cadastro das pessoas beneficiadas com os programas de assistência social;

8.2.9) Providenciar relação dos bens patrimoniais, emplaquetamento e termo de responsabilidade pela guarda, uso e conservação dos mesmos;

8.2.10) Regularizar os bens imóveis perante o registro – “escrituração”;

8.2.11) Providenciar o controle de peças, quilometragens, combustíveis/lubrificantes, horas trabalhadas dos veículos e maquinários, bem como termos de responsabilidade dos mesmos;

8.2.12) Providenciar que a execução da contabilidade seja feita na sede da entidade.

8.3. Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4. Alertar ao responsável, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina o parágrafo único do art. 2º, da IN/TCE-TO n. 001/2003, onde diz que os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer, no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, à disposição deste Tribunal, que os examinará “in loco” sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

8.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, para:

8.5.1) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.5.2) acompanhar o cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.5.3) interagir junto a Coordenadoria de Protocolo Geral, com a finalidade de apensar os presentes autos à respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa, nos termos do artigo 133, § 2º do Regimento Interno c/c com artigo 6º da IN-TCE nº 02/2003 alterado pela IN-TCE nº 02/2004 de 10 de março de 2004.

8.6. Determinar a Secretaria do Plenário que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo a Senhora Benvinda de Souza Milhomens, Prefeita Municipal de Figueirópolis – TO, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1301/2004 - TCE – PLENÁRIO

Processo n.º: TC 06393/2004

Classe de Assunto: IV – Auditorias e inspeções  
Responsável: Carlos Alberto Pinto – Presidente da Câmara

Órgão: Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO

Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho

Advogado: Não atuou

Ementa: Primeira Auditoria Programada referente ao período de Abril a Dezembro de 2003. Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO. Aprovação do Relatório. Recomendações ao Gestor.

8. Resolve:

VISTOS, examinados, discutidos e relatados os autos de n. 06393/2004, que versam sobre o relatório da Segunda Auditoria Programada de 2003 na Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO, efetuada sob a gestão do Senhor Carlos Alberto Pinto, abrangendo o período de Abril a Dezembro/2003, e se necessário fosse, estendendo-a para averiguar atos de períodos anteriores e/ou posteriores, conforme determinação da Portaria n. 424, de 13 de maio de 2004.

Considerando o que dispõe o Art. 33, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 125 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos termos do Art. 71, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que das irregularidades apontadas no Relatório acima mencionado, não restou caracterizado desvio de recursos públicos;

Considerando todas as considerações, recomendações e apontamentos exarados pela equipe de auditoria no Relatório de Auditoria;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual e art. 1º inciso VI, da Lei Estadual nº 1284, de 2001, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator em:

8.1. Aprovar, o Relatório de Auditoria, constante de folhas 06-17 dos presentes autos;

8.2. Determinar ao Senhor Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO, a adoção de medidas eficientes e eficazes, que visem o atendimento das recomendações propostas no item 11 do Relatório de Auditoria, a saber:

8.2.1) Efetuar a transcrição das leis em livro próprio (LIVRO DE REGISTRO DE LEIS) – (Reincidência);

8.2.2) Aperfeiçoar o funcionamento do Controle Interno, conforme art. 59 da LRF e arts. 116 a 119 da Lei 1.284/01 (Lei Orgânica do TCE) (Reincidência);

8.2.3) Implantar o serviço de Protocolo, com fluxograma de tramitação de processos e documentos (Reincidência);

8.2.4) Providenciar controle de combustíveis e lubrificantes para o veículo bem como termo de responsabilidade pelo mesmo (Reincidência);

8.2.5) Providenciar concurso público (Reincidência);

8.2.6) Observar para que os prestadores de serviços recebam seus pagamentos após o recolhimento e/ou a dedução dos tributos locais (ISSQN) e federais (INSS).

8.3. Alertar ao aludido ordenador de despesas, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 1284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4. Alertar ao responsável, que a documentação comprobatória das despesas, atendendo o que determina o parágrafo único do art. 2º, da IN/TCE-TO nº 001/2003, onde diz que os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer, no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, à disposição deste Tribunal, que os examinará “in loco” sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

8.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo Municipal - DCEM, para:

8.5.1) conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV do Regimento Interno quando da elaboração de Relatórios Técnicos;

8.5.2) acompanhar o cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

8.5.3) interagir junto a Coordenadoria de Protocolo Geral, com a finalidade de apensar os presentes autos à respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa, nos termos do artigo 133, § 2º do Regimento Interno c/c com artigo 6º da IN-TCE nº 02/2003 alterado pela IN-TCE nº 02/2004 de 10 de março de 2004.

8.6. Determinar a Secretaria do Plenário que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Carlos Alberto Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO, para conhecimento e cumprimento das recomendações e determinações que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1302/2004 - TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n.: TC 11910/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços
3. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro
4. Órgão: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins — RURALTINS
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Análise do Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços n. 070/2004. Aquisição material permanente para Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS. Observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade. Ausência de irregularidades.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 11910/2004, versando sobre Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 070, de 09 de novembro de 2004, tipo Menor Preço, publicado em 10.11.2004, protocolizado nesta Corte de Contas em 18.11.2004, com data de abertura das propostas para 29.11.2004, oriundo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins — RURALTINS, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de conjunto de irrigação, mudas, matrizes e produtos de ovinos, defensivos, equipamentos para apicultura e ovinocultura, consoante discriminação constante no Anexo I, cujas despesas correrão à conta da classificação orçamentária: 3449.04.122.0116.4021 / 3449.606.0115.4013 – 44.90.52.00.00, Fonte 00 – Tesouro Estadual.

Considerando que a elaboração do Edital está em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com a regras e diretrizes impostas pela Lei Federal n. 8666/93.

Considerando o disposto no Parecer n. 6576/2004 do Ilustre Corpo de Especial de Auditores e o Parecer n. 6066/2004, do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual nº 1.284, de 2001, c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Decidir, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 070, de 09 de novembro de 2004, tipo Menor Preço, publicado em 10.11.2004, protocolizado nesta Corte de Contas em 18.11.2004, com data de abertura das propostas para 29.11.2004, oriundo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins — RURALTINS, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de conjunto de irrigação, mudas, matrizes e produtos de ovinos, defensivos, equipamentos para apicultura e ovinocultura.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções;

8.4. Alertar à autoridade competente que o envio dos editais de licitação devem obediência aos prazos legais e que a reincidência enseja a aplicação das sanções cabíveis;

8.5. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2135/2004 – TCE - PLENÁRIO**

1. Processo n.. 07765/2002 – (apenso 08957/2001)
2. Grupo/Classe de Assunto: (Plenário) Classe I – Pedido de Reconsideração
3. Entidade: Município de Novo Jardim
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Jardim
5. Responsável:... José Vieira Neves – Prefeito Municipal
6. Relator: Auditor substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante do MP Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogada Karla Cavalcanti Melo Pontes OAB/TO n. 1502

EMENTA: Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em processo de impugnação. Pagamento irregular de subsídios de Agentes Políticos Municipais. Deliberação impondo ao Administrador, a restituição dos valores aos cofres públicos do Município.

Inafastado o apontamento que resultou em lesão aos cofres públicos, mantém-se inalterada a decisão que fixou débito e determinou a restituição de recursos públicos aos cofres do Município. Conhecimento. Improvimento.

9. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe que versam sobre Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira Neves, Prefeito do Município de Novo Jardim, gestão 2001/2004, contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 11/09/2002 consubstanciada através do Acórdão n. 2668/2002, nos autos de impugnação nº 8957/2001, que decidiu, entre outras providências, fixar débito, ao Responsável, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo pagamento a maior, de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Considerando que o recurso é próprio, tempestivo e a parte é legítima;

Considerando a ausência de fatos novos além daqueles já apreciados no processo originário, bem como, o entendimento consolidado, no âmbito desta Corte de Contas, sobre a questão ora abordada.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade de votos, com fulcro no art. 48 e seguintes da Lei nº 1.284 de 2001 c/c os artigos 232, e seguintes do RITCE, e nos termos do relatório e voto do Relator, em:

9.1 Conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus exatos termos.

9.2 Dar conhecimento ao Recorrente do inteiro teor da presente decisão, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE.

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4 Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1303/2004 – TCE – PLENÁRIO**

1. Processo n. 09905/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Auditoria Ordinária 2003
3. Responsável: Joaquim de Sena Balduino – Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Arraias
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Auditoria Programada. Poder Executivo. Município de Arraias. Abertura de processo de impugnação. Aprova-se o Relatório de Auditoria Programada n. 079/2003, realizada no período de janeiro a 17 de novembro de 2003, no Poder Executivo do Município de Arraias. Determina-se a abertura de processo de impugnação.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 09905/2003, que versam sobre a Auditoria Programada realizada no Poder Executivo do Município de Arraias, compreendendo o período de janeiro a 17 de novembro de 2003, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias Ordinárias para o exercício de 2003.

Considerando que a auditoria é um meio posto à disposição da Administração Pública para confrontação entre uma situação encontrada e como deveria ocorrer, estando diretamente relacionada com o acompanhamento das ações empreendidas pelos órgãos e entidades.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o Relatório Técnico de Auditoria Programada n. 079/2003, realizada no Poder Executivo do Município de Arraias;

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no artigo 33, IV da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei nº 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Aprovar o Relatório de Auditoria Programada n. 079/2003, realizada no Poder Executivo do Município de Arraias, para considerar auditado o período de janeiro a 17 de novembro de 2003, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias Ordinárias para o exercício de 2003.

8.2. Determinar o apensamento deste processo ao de Contas Anuais do Ordenador.

8.3. Alertar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.4. Recomendar ao Gestor o máximo comprometimento no sentido de manter todas as ações e medidas eficazes e eficientes que visem a fiel observância dos ditames legais a que está sujeita a coisa pública e atendimento das recomendações exaradas no referido relatório.

8.3. Deixar de instaurar processo de impugnação dos pontos transcritos no item 9.2. do voto destes autos, pois aquelas irregularidades serão apreciadas e as responsabilidades do Gestor serão apuradas nos termos da decisão contida no processo nº 06469/2004 que trata sobre a Auditoria Programada realizada no Poder Executivo do Município de Arraias, compreendendo o período de novembro e dezembro de 2003, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal, em cumprimento a Programação de Auditorias Ordinárias para o exercício de 2003, para evitar-se a ocorrência de bis in idem (aplicação de sanções duas vezes sobre o mesmo fato; repetição);

8.4. Aceitar a justificativa referente ao ponto abaixo por ter o responsável elidido as constatações:

a) Multas e juros no valor de R\$ 1.289,09 referente ao pagamento em atraso de contas de energia e telefone, relativo aos processos n. 1371, 2703, 2718, 2719, 2756, 2758, 2759, 2760, 2762, 2765, 3047, 3343, 3665, 3375, 3378, 3380, 3381, 3384/03 (item 7.2.1 do relatório de auditoria); pois o responsável demonstrou que o valor apurado pelos Técnicos no item "3" do Relatório não confere; que o valor real é de R\$ 477,43 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), comprovando o ressarcimento aos cofres públicos. De fato o valor real de multas e juros dos processos apontados pelos Técnicos corresponde a R\$ 477,43. Por simples cálculos matemáticos percebe-se que o equívoco ocorreu em razão de terem somado os valores referentes aos Enc. Capacidade Emergencial das faturas de energia elétrica. O ressarcimento está comprovado pelo D.A.M n. 000114 e pelo comprovante de depósito na conta corrente n. 2.231-4, agência 0541-x, Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Arraias R Locais, conforme se vê às fls. 193.

8.5. Determinar a abertura de processo de impugnação dos pontos assinalados no Relatório de Auditoria cujas justificativas do responsável não eliminaram as constatações:

a) o saldo existente em bancos no balanço do exercício de 2002 era no valor de R\$ 608.133,31, sendo transferido para o exercício de 2003 o valor de R\$ 734.017,57 (item 6.1.1 do relatório de auditoria); pois não vieram provas que corroborem a justificativa do responsável;

b) o débito referente à Associação Tocantinense dos Municípios - ATM está sendo debitado automaticamente na conta do Fundo de Participação do Município - FPM, não sendo apresentado documento fiscal da entidade discriminando a origem dos lançamentos, bem como não foi apresentada a cópia de convênio, sendo que no período de janeiro a 10 de novembro de 2003 foi cobrado o valor de R\$ 27.457,89 (item 7.2.1 do relatório); no caso de órgãos públicos, especificamente da Prefeitura Municipal de Arraias, para que o banco possa efetuar o débito automático em conta bancária deve o Poder Legislativo autorizar previamente através de ato normativo.

Não basta a aprovação dos associados a ATM em assembléia. Indispensável, também, a comprovação do efetivo pagamento a ATM por meio de recibo, acompanhado do demonstrativo do banco que evidencie o débito na conta da Prefeitura de Arraias;

c) através dos processos n. 1641/02 e 2354/03 foi contratada a firma MOBILI CONSTRUTORA LTDA., em 29/05/2002, pelo valor de R\$ 194.398,92 para a construção de 54 casas populares, sendo pago até o mês de dezembro o valor de R\$ 170.399,38, conforme consta na relação de restos a pagar. No dia 06 de janeiro de 2003 através do Decreto n. 007-B, foi rescindido unilateralmente o contrato por parte da Administração, cujo artigo 2º determina ao serviço de fiscalização a realização de perícia nas obras e emissão de laudo para efeito de responsabilidade e de ressarcimento de valores porventura pagos a maior, sendo que não foram apresentadas estas providências. No dia 30/06/2003 efetuou um aditamento no valor de R\$ 48.599,50 com a mesma firma (item 7.2.5 do relatório de auditoria); o Prefeito não elucidou o motivo da rescisão contratual, nem clareou o fato de ter "optado" pelo aditamento de um contrato extinto com a mesma empresa por superior ao que restava para se atingir o preço inicialmente ajustado;

d) os valores repassados ao Legislativo foram efetuados a menor no valor de R\$ 3.941,36, contrariando as normas constitucionais; o responsável repassou ao Poder Legislativo Municipal, durante os meses de janeiro a julho foram o valor de R\$18.528,36, ou seja, R\$ 7,33 a mais do que os 8%. Apenas no mês de agosto o repasse foi de R\$ 14.528,36. O responsável não esclareceu o motivo desta abrupta redução.

e) reincidências em relação às recomendações efetivadas nas auditorias ordinárias anteriores, dos seguintes pontos: 1) não manter cadastro de fornecedores; 2) não efetuar a cobrança dos impostos conforme determina na LRF; as recomendações prestadas por esta Corte a Prefeitura de Arraias não foram suficientes para se alcançar este objetivo. Portanto, deve aplicar-se multa ao responsável, nos termos do art. 39, VII, da LOTCE/TO c/c art. 159, do RITCE/TO.

8.6. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal, para:

- conhecimento e providências quanto ao cumprimento do art. 30, IV, do Regimento Interno quando da elaboração de relatórios técnicos;
- acompanhamento do cumprimento das recomendações propostas, quando da realização de novas auditorias na entidade em epígrafe;

- proceder ao apensamento deste processo à respectiva prestação de contas anuais do ordenador de despesa do respectivo jurisdicionado, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n. 002 de 2003, alterada por força da Instrução Normativa n. 002 de 2004.
- proceder à abertura de processo de impugnação para apuração das irregularidades constantes no item 8.4. desta Decisão.

8.7. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, Voto e Ato Resolutivo ao Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal de Araias, conforme artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, para conhecimento e adoção de medidas que visem o atendimento das recomendações propostas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1304/2004 – TCE - PLENÁRIO

1. Processo n. 06221/2004
2. Classe de assunto: VI – Denúncia
3. Denunciado: Francisco Rodrigues Neto - Prefeito Municipal CPF n. 197.154.551-15
4. Entidade: Município de Natividade
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Natividade – Poder Executivo
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante do MP:.. Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

EMENTA: DENÚNCIA. Irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Natividade/TO, que resultaram na condenação do Município, ao pagamento de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento.

8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe que tratam de denúncia contra o Prefeito Municipal de Natividade - TO, Excelentíssimo Senhor Francisco Rodrigues Neto, versando sobre irregularidades na administração municipal que resultaram na aplicação de multa ao Município, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), decorrente do não cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 096/2002, firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 15/10/2002.

Considerando que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 143 do Regimento interno deste Tribunal c/c artigo 11, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/TO nº 09/2003.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII da LOTCE/TO e art. 11 da Instrução Normativa n. 009 de 2003, em:

8.1. Conhecer da presente denúncia, vez que preenche os requisitos e formalidades legais.

8.2. Determinar à Coordenadoria de Diligência - CODIL que proceda a citação do Denunciado, Excelentíssimo Senhor Francisco Rodrigues Neto, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 27 c/c art. 28, I da LOTCE e art. 5º, §2º da IN 09/2003, informando-lhe que tramita nesta Corte, processo de denúncia onde se apontam irregularidades sobre sua gestão à frente da Prefeitura de Natividade, que resultaram em lesão aos cofres públicos, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa, a contar do recebimento do AR;

8.3. Após o cumprimento das determinações acima, o processo de denúncia deverá retornar a esta Relatoria à espera da defesa do gestor Denunciado.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1305/2004 – TCE - PLENÁRIO

1. Processo n. : 07065/2002
2. Classe de Assunto: Classe VI – Multa
3. Responsável: José Martinho Ferreira dos Santos – ex-Presidente CPF nº 347.316.871-87
4. Entidade: Município de Natividade – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Natividade – TO
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Imputação de débito e multa. Recolhimento. Provisão de quitação. Expedição da competente provisão de quitação e baixa de responsabilidade.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam sobre processo de Impugnação que resultou na condenação do Sr. Jose Martinho Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Natividade, exposta no Acórdão n. 1268/2004 de 17/08/2004, ao pagamento de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), relativo à irregularidade destacada no item “2” do requerimento de fls. 03, acrescido da multa prevista no art. 38 da Lei n.1.284/2001, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário.

Considerando o recolhimento integral, pelo responsável, do débito e multa fixados;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 95, da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 85 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em:

9.1 Determinar a expedição da competente provisão de quitação, bem como a baixa de responsabilidade do Senhor José Martinho Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Natividade, em razão da restituição, aos cofres do Município, do débito imputado, no valor de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), bem como, pelo recolhimento da importância de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos), referente à multa aplicada, constantes do item “8.1” do Acórdão nº 1268/2004 de 17 de agosto de 2004;

9.2 Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para as providências de mister, e após, a Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de sua alçada;

9.3 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – TCE/TO N.08/2004, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Resolve retificar a Resolução Administrativa – TCE/TO n.03/2004, de 23 de junho de 2004”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º – Retificar a Resolução Administrativa – TCE/TO n. 03/2004, de 23 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aprova os textos dos Projetos de Leis que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios – PCCS, dos servidores que específica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências” e que “Dispõe sobre o Quadro de Cargos Comissionados e institui os respectivos subsídios”, respectivamente.”

## TERMO DE POSSE

I - APROVAR o texto do Projeto de Lei, anexo a esta Resolução, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios – PCCS, dos servidores que especifica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

II - APROVAR o texto dos Projetos de Leis, anexo a esta Resolução, que “Dispõe sobre o Quadro de Cargos Comissionados e institui os respectivos subsídios”

III - Determinar a remessa dos Projetos de Leis à Augusta Assembléia Legislativa do Tocantins para apreciação e deliberação.

Art. 2º - Determinar a consolidação da Resolução Administrativa – TCE/TO n.03/2004, de 23 de junho de 2004.

Art. 3º - Determinar a remessa da Resolução Administrativa – TCE/TO n.03/2004, de 23 de junho de 2004, consolidada, à Augusta Assembléia Legislativa do Tocantins para juntada ao processo que ora tramita naquela Casa.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, ao 1º dia do mês de dezembro de 2004.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins  
Presidente/Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho

Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Conselheiro Severiano José Costandrade de  
Aguiar

Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Termo de Posse que assina o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, no Cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

No dia 17 (dezesete) do mês de dezembro de dois mil e quatro (2004), às 16h (dezesesseis) horas, neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, em Palmas, Capital do Estado, em sessão especial do Tribunal Pleno, presidida interinamente pelo Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, tendo lugar à Mesa o Excelentíssimo Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e o substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, bem como o Excelentíssimo Senhor Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas junto a este Órgão, compareceu o Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, que tendo sido reeleito por meio legal de votação, em sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de dezembro de 2004, para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para o biênio 2005/2006, vinha dele tomar posse, pronunciando o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e do Estado do Tocantins, as Leis do País e as do Estado”. O Tribunal Pleno deferiu-lhe a posse, investindo-o no Cargo mencionado, conforme prevê o artigo 294, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Presidente empossado

Cons. Herbert Carvalho de Almeida  
Vice-Presidente

Cons. Manoel Pires do Santos

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Corregedor-Geral

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor substituto de Conselheiro

Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

## TERMO DE POSSE

Termo de Posse que assina o Excelentíssimo Senhor. Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, no Cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado.

No dia 17 (dezesete) do mês de dezembro de dois mil e quatro (2004), às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos), neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, em Palmas, Capital do Estado, em sessão especial do Tribunal Pleno, presidida pelo Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, tendo lugar à Mesa o Excelentíssimo Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado e os Excelentíssimos mos Senhores Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e o substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, bem como o Excelentíssimo Senhor Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas junto a este Órgão, compareceu o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, que tendo sido eleito por meio legal de votação, em sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de dezembro de 2004, para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para o biênio 2005/2006, vinha dele tomar posse, pronunciando o seguinte compromisso: Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e do Estado do Tocantins, as Leis do País e as do Estado. O Tribunal Pleno deferiu-lhe a posse, investindo-o no Cargo mencionado, conforme prevê o artigo 294, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos  
Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Corregedor-Geral empossado

Cons. Herbert Carvalho de Almeida  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor substituto de Conselheiro

Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

**TERMO DE POSSE**

Termo de Posse que assina o Excelentíssimo Senhor. Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no Cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

No dia 17 (dezesete) do mês de dezembro de dois mil e quatro (2004), às 16h15min (dezesesseis horas e quinze minutos), neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Auditório Brigadeiro Felipe Antônio Cardoso, em Palmas, Capital do Estado, em sessão especial do Tribunal Pleno, presidida pelo Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, tendo lugar à Mesa o Excelentíssimo Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado e os Excelentíssimos Senhores Conselheiros desta Corte de Contas Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e o substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, bem como o Excelentíssimo Senhor Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas junto a este Órgão, compareceu o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, que tendo sido eleito por meio legal de votação, em sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de dezembro de 2004, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para o biênio 2005/2006, vinha dele tomar posse, pronunciando o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e do Estado do Tocantins, as Leis do País e as do Estado". O Tribunal Pleno deferiu-lhe a posse, investindo-o no Cargo mencionado, conforme prevê o artigo 294, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

Cons. José Jamil Fernandes Martins  
Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos  
Vice-Presidente empossado

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Corregedor-Geral

Cons. Herbert Carvalho de Almeida

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Márcio Aluizio Moreira Gomes  
Auditor substituto de Conselheiro

Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

**INVESTCO S.A.**  
Companhia Aberta  
CNPJ/MF nº 00.644.907/0001-93  
NIRE nº 17.300.000.914

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

1. **Data, Hora e Local:** 21.12.2004, às 11:00 horas, na sede social, na Rodovia TO Miracema, KM 23, s/nº, Miracema do Tocantins - TO. 2. **Mesa:** Presidente - Jorge Queiroz de Moraes Junior. Secretário - Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho. 3. **Presença:** Acionistas representando mais de 2/3 do capital social votante, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. 4. **Editais de Convocação,** publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" nºs. 1.815, 1.816 e 1.817 (págs. 19, 127 e 26) nos dias 07, 08 e 09.12.2004, respectivamente, no "Gazeta Mercantil - Edição Nacional" (págs. A-13, A-19 e A-10) nos dias 07, 08 e 09.12.2004, respectivamente e, no "Jornal do Tocantins" (págs. 7, 3 e 3) nos dias 07, 08 e 09.12.2004, respectivamente. 5. **Ordem do Dia:** a) Aprovação do aumento do Capital Social da sociedade no montante de R\$ 80.196.635,50 (oitenta milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser realizado mediante a emissão de 72.249.221 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição privada pelos acionistas, na proporção de suas participações no capital social, pelo preço de R\$ 1,11 por ação, e, integralizadas, no ato, em moeda corrente nacional ou mediante capitalização de créditos contra a sociedade; b) Fixação de prazo para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações e destinação das sobras; e c) Alteração do artigo 5º do Estatuto Social vigente. 6. **Informação da Administração:** O preço de emissão da ação foi alterado de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 1,11 (um real e onze centavos) por ação, conforme solicitação dos acionistas. A alteração adota o valor patrimonial da ação, que reflete mais adequadamente a condição da sociedade. 7. **Deliberações:** A Assembléia Geral, por decisão unânime dos presentes: 7.1. Aprovar o aumento do capital social nas seguintes condições: a) O capital social será aumentado de R\$ 665.643.637,92 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) para R\$ 745.840.273,42 (setecentos e quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos), sendo o aumento de R\$ 80.196.635,50 (oitenta milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) realizado mediante a emissão de 72.249.221 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, para subscrição privada pelos acionistas; b) São emitidas apenas ações ordinárias, sendo assegurado aos acionistas, titulares de ações ordinárias ou preferenciais, o direito de preferência na subscrição, na proporção que detêm do capital social total, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404/76; c) As 72.249.221 (setenta e dois milhões, duzentas e quarenta e nove mil, duzentas e vinte e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, serão subscritas pelo preço de R\$ 1,11 por ação, e, integralizadas, no ato, em moeda corrente nacional ou mediante capitalização de créditos de que os acionistas ou subscritores sejam titulares contra a sociedade; d) O preço unitário de emissão foi fixado com base no valor do patrimônio líquido da ação, de acordo com o inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 170 da Lei nº 6.404/76; e) As ações ordinárias emitidas terão os mesmos direitos e vantagens das ações ordinárias já existentes de acordo com o disposto no estatuto social; f) O prazo para o exercício do direito de preferência tem início nesta data e término 30 (trinta) dias após a publicação da presente ata ou de aviso aos acionistas nos jornais de praxe; g) Nos termos do parágrafo 6º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76, é facultado aos acionistas a cessão do direito de preferência na subscrição das ações; h) As ações não subscritas pelos acionistas serão rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que solicitarem reserva de sobras, no boletim ou lista de subscrição. 7.2. As acionistas presentes, Rede Lajeado Energia S.A., CEB Lajeado S.A. - CEBLAJEADO, EDP Lajeado Energia S.A. e Paulista Lajeado Energia S.A., subscreveram a totalidade das ações ordinárias ora emitidas, conforme Boletins de Subscrição anexos à presente ata, tendo sido verificadas as seguintes subscrições: (I) 14.449.844 (quatorze milhões, quatrocentas e quarenta e nove mil, oitocentas e quarenta e quatro) ações ordinárias pela Acionista **CEB Lajeado S.A. - CEBLAJEADO**, mediante capitalização de créditos no valor de R\$ 16.039.327,10 (dezesseis milhões, trinta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos) de que é titular contra a sociedade; (II) 19.976.910 (dezenove milhões, novecentas e setenta e seis mil, novecentas e dez) ações ordinárias pela Acionista **EDP Lajeado Energia S.A.**, mediante capitalização de créditos no valor de R\$ 22.174.369,72 (vinte e dois milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e dois centavos) de que é titular contra a sociedade; (III) 5.057.445 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentas e quarenta e cinco) ações ordinárias pela Acionista **Paulista Lajeado Energia S.A.**, mediante capitalização de créditos no valor de R\$ 5.613.764,49 (cinco milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de que é titular contra a sociedade; e (IV) 32.765.022 (trinta e dois milhões, setecentas e sessenta e cinco mil, vinte e duas) ações ordinárias pela Acionista **Rede Lajeado Energia S.A.**, mediante capitalização de créditos no valor de R\$ 36.369.174,20 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), totalmente subscrito e dividido em 615.842.193 (seiscentas e quinze milhões, oitocentas e quarenta e duas mil, cento e noventa e três) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 359.945.321 (trezentas e cinquenta e nove milhões, novecentas e quarenta e cinco mil, trezentas e vinte e uma) ações ordinárias, 234.452.118 (duzentas e trinta e quatro milhões, quatrocentas e cinquenta e duas mil, cento e dez) ações preferenciais classe "R", 5.156.240 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentas e quarenta e quatro) ações preferenciais classe "B", e 16.288.514 (dezesseis milhões, duzentas e oitenta e oito mil, quinhentas e quatorze) ações preferenciais classe "A". 8. **Documentos arquivados na Sociedade:** Publicações dos Editais de Convocação e Procuração. 9. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembléia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Miracema do Tocantins, 21 de dezembro de 2004. (aa) **Presidente:** Jorge Queiroz de Moraes Junior; **Secretário:** Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho. **Acionistas:** **Rede Lajeado Energia S.A.**, neste ato por seus Diretores: Jorge Queiroz de Moraes Junior e Carmem Campos Pereira; **EDP Lajeado Energia S.A.**, neste ato representada por seu Diretor, Antonio José Sellare e por seu procurador Vito Joseph Mandilovich; **CEB Lajeado S.A. - CEBLAJEADO**, neste ato representada por seus Diretores: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Maurício de Nassau Parreira Costa; **Paulista Lajeado Energia S.A.**, neste ato por seus Diretores: Sérgio Omar Vulljischer e Luiz Toshiro Okamoto; Jorge Queiroz de Moraes Junior; Antonio José Sellare; Maurício de Nassau Parreira Costa e Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho. Declaro que a presente é cópia fiel extraída de livro próprio. **Jorge Queiroz de Moraes Junior** - Presidente; **Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho** - Secretário. Registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS sob nº 17471545 em sessão de 29.12.2004. Erian Souza Milhomem - Secretário Geral.

**PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**

**ATO HOMOLOGATÓRIO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, LANÇADO PELO EDITAL Nº 01/2004**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando os editais de divulgação de resultado do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo, lançado pelo Edital nº 01/2004, e transcorrido o prazo recursal, resolve Homologar o resultado do mencionado Certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de julho de 2004.

ANTÔNIO ZILNE PEREIRA LIMA  
Prefeito Municipal.

**A sua saúde começa dentro de casa!**  
Sujeira é passagem para as doenças.

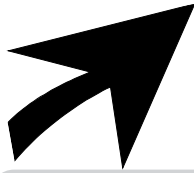


**Dengue**

Sintomas:  
febre alta, dores nas articulações,  
vermelhidão no corpo,  
dor nos olhos, dor de cabeça,  
tontura, dores musculares, queda  
de pressão, sangramentos



SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS



## INSTRUÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE ORIGINALS

As instruções a seguir devem ser rigorosamente observadas, para que seja garantida a divulgação de sua matéria no Diário Oficial subsequente à data da entrega.

- a - Os originais devem ser digitados em papel modelo a-4, em espaço 1, corpo 10 ou equivalente, fonte "ARIAL OU TIMES NEW ROMAN", na medida de 16 cm de largura. No caso de balanços, tabelas, quadros, as medidas devem ser de 16 cm para uma coluna e de 32 cm de largura para duas colunas do Diário Oficial.
- b - Não usar a tecla "TAB" para fazer parágrafos. Faça no modo automático do programa.
- c - Extratos de Contratos, Termos Aditivos, etc., não devem conter nenhuma tabulação.
- d - Digitar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos e usar espaço duplo para maior facilidade de leitura.
- d - Evitar anotações, erros de digitação e quaisquer rasuras. Aproveitar as áreas demarcadas, digitando rente às margens ou limite de tabulação na medida de 16 cm, sem ultrapassá-la.
- e - Tratando-se de matéria ou balanço com mais de uma lauda, indicar a ordem a ser seguida, com numeração no verso.
- f - Não amarrar nem dobrar os originais, encaminhar por meio magnético, identificado e acompanhado da relação de remessa.
- g - No caso de matéria paga, quando houver erro por falha do D.O.E., as reclamações devem ser formuladas por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.
- h - O atendimento é de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e 14h às 17h, no Palácio Araguaia  
- Diário Oficial, Telefone: (63) 218-1065- Fax: (63) 218-1214, e-mail: doe@casacivil.to.gov.br, Palmas - Tocantins.

VÍRUS



B

---

*Envio Eletrônico de Matérias*

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize com frequência seu software antivírus.

**DESTINATÁRIO:**